

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIEVANNI BALBINO MENDES**

**RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:  
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

**ARACAJU**

**2016**

**JULIEVANNI BALBINO MENDES**

**RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:  
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Monografia apresentada a Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe –  
FANESE - como um dos pré-requisitos  
para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Esp. Diogo Dória Pinto

**ARACAJU**

**2016**

**JULIEVANNI BALBINO MENDES**

**RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:  
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Esp. Diogo Dória Pinto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Examinador: Prof<sup>o</sup>. MSc. Emerson Charles Pracz  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Examinadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Patrícia Andréia Cáceres da Silva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus familiares e amigos por todo o apoio que vocês me deram ao longo dessa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradecer a Deus, por me dar forças para que conseguisse realizar meu sonho.

Agradecer a minha família, que mesmo distantes sempre estiveram torcendo pela minha vitória.

A Bira e toda a sua família, por me acolherem e acreditarem em mim.

Aos meus amigos, que me ajudaram a percorrer todo esse longo caminho para chegar até aqui.

Ao meu orientador, Diogo Dória, que acreditou no meu tema e confiou que poderíamos fazer um ótimo trabalho juntos.

No mais, obrigada a todos que contribuíram direta e indiretamente e que torceram pela minha vitória.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês  
(1748-1832)  
An introduction to the principles of morals  
and legislation

## RESUMO

O intuito deste trabalho é demonstrar que os animais, muitas das vezes tão desprezados pela sociedade, possuem e são sujeitos de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Para entender o que é ser sujeito de direito, é pertinente trazer a sua definição. Segundo Clóvis Beviláquia, “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUIA, 1980, p. 58). Esses direitos que são garantidos aos animais estão dispostos no artigo 225, § 1º, VII da Carta Magna, onde está expresso que é função do Poder Público a proteção da fauna e da flora, inclusive, vedar as práticas que coloquem em risco a função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais a crueldade. Assim como é tema de estudo, também já foi comprovado que os animais são seres sencientes, ou seja, eles são passíveis de sentir, tanto emoções como tristeza, alegria, medo e prazer, como também o sofrimento, e mesmo a sociedade tendo conhecimento disso, os animais ainda são utilizados em rinhas de galo, ferra de bois e rodeios e também como cobaias em laboratórios e em muitas outras práticas onde são torturados sem o mínimo de remorso, o mínimo de compaixão por parte dos humanos. É obrigação constitucional do Poder Público proteger esses seres indefesos e, mais do que obrigação constitucional, as pessoas têm obrigação moral de protegê-los, e garantir que eles tenham uma vida digna.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais. Seres Sencientes. Reconhecimento Constitucional. Sujeitos de Direito. Antropocentrismo. Sensocentrismo. Especismo.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to demonstrate that animals, often so despised by society, have and are subject to rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988. To understand what it is to be a subject of law, it is pertinent to bring its definition. According to Clóvis Beviláquia, "subject of law is the being, to which the legal order ensures the power to act contained in law" (BEVILÁQUIA, 1980, page 58). These rights that are guaranteed to animals are set forth in Article 225, paragraph 1, VII of the Constitution, where it is stated that it is the Public Government's role to protect fauna and flora, including prohibiting practices that endanger the ecological function, that cause the extinction of species or subject animals to cruelty. Just as it is a subject of study, animals have also been proven to be sentient beings, that is, they are capable of feeling both emotions and sadness, joy, fear and pleasure, as well as suffering, and even society having knowledge of it, animals are still used in rooster crows, ox booties and rodeos and also as guinea pigs in laboratories and in many other practices where they are tortured without the least remorse, the least of human compassion. It is the constitutional obligation of the Public Power to protect these defenseless beings and, more than constitutional obligation, people have a moral obligation to protect them, and ensure that they have a dignified life.

**Keywords:** Animal Rights. Sentient Beings. Constitutional Recognition. Subject of Law. Anthropocentrism; Sensocentrism; Speciesism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 A pessoa humana como destinatária do Direito Ambiental .....	12
2.2 A vida em todas as suas formas como destinatária do direito ambiental ...	15
2.3 Antropocentrismo x Sensocentrismo.....	16
a) Antropocentrismo .....	16
b) Sensocentrismo .....	23
2.4 Especismo .....	29
2.5 O princípio da igual consideração de Peter Singer.....	32
<b>3 FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....</b>	<b>36</b>
3.1 O status conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro .....	38
3.2 A possibilidade de consideração dos animais não humanos como sujeitos de direito.....	41
3.3 O problema da titularidade de direitos fundamentais para além da pessoa humana.....	44
3.4 O enquadramento constitucional dos animais não humanos.....	45
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>47</b>
4.1 Senciência como fundamento para tutela de direitos a animais não humanos .....	47
<b>5 CONCLUSÕES .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discutir o status que é dispensado aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Animais como sujeitos de direitos é um tema ainda desconhecido por muitas pessoas, principalmente quando se fala que esse direito é reconhecido pela Constituição Federal Brasileira. Por ser algo desconhecido, ainda existe muita resistência por parte da população, mas como tomar conhecimento de algo que ainda é desconhecido por muitos? Esse é o principal problema encontrado para as pessoas que trabalham e lutam diariamente para proteger e garantir os direitos que os animais não humanos possuem.

Neste trabalho serão abordadas questões referentes à senciência dos animais não humanos, ou seja, os animais são passíveis de sofrer e sentir emoções como tristeza, alegria, medo e prazer, emoções essas semelhantes aos seres humanos. Tudo isso será analisado com o propósito de investigar a necessidade da alteração do atual status de objeto que lhe é atribuído, alterando para o status que lhe é garantido constitucionalmente, é que o de sujeito de direito.

Diariamente cresce o número de pessoas que estão dispostas a batalhar para garantir os direitos aos animais, função essa que pelo texto constitucional seria do Poder Público, mas, que na prática, todos sabem que não funciona dessa forma. Ainda hoje, no século XXI, animais são utilizados como cobaias em laboratórios, como divertimentos para os humanos, sendo torturados sem o mínimo de remorso.

Por vivermos em uma sociedade onde a legislação ainda possui uma visão antropocêntrica, a moral é interpretada como exclusividade do ser humano, onde há o entendimento majoritário de proteção aos demais seres vivos não pelo valor em si, mas pela imperiosa preservação destes para a perpetuação da nossa espécie, ou seja, pelo seu valor instrumental. Com o surgimento dos problemas ambientais é que o homem começou a perceber a necessidade de manter o meio ambiente, e que isso vai muito além da moral interpretada, ou seja, as teorias morais foram estendidas, passando a ir “além da obrigação pela conservação de recursos naturais que beneficiam o homem e chegando a afirmar que a ética não começa e acaba com os seres humanos, e que o modelo de moral antropocêntrica apresenta vazios” (COSTA, 2008, p. 151).

Diante disso, se faz necessário esclarecer um ponto fundamental: De que forma o Poder Público, que é quem possui legitimidade para efetivar os direitos garantidos constitucionalmente aos animais, poderá atuar para que esses direitos sejam positivados?

Para nortear a resposta ao questionamento central deverão ser esclarecidas outras questões:

1. Porque a legislação brasileira, no século XXI, ainda possui essa visão antropocêntrica?
2. Quais motivos ainda levam o homem a considerar os animais não humanos como seres que foram criados para servi-lo?
3. Qual a dificuldade enfrentada pelo Poder Público em reconhecer aos animais não humanos os direitos já garantidos constitucionalmente?
4. De que forma a população deverá melhorar para assim positivar esses direitos garantidos aos animais?

O tema deste trabalho possui relevante interesse social e moral, tratar sobre animais e suas garantias são de interesse de todos. Os animais ainda são vistos por muitos como seres que foram criados para servir e com a obrigação de se adequar às imposições do ser humano, e, esse trabalho pretende mudar essa visão ultrapassada que ainda acompanha grande parte da população. Quando a Constituição Federal, a lei maior do Ordenamento Jurídico Brasileiro, trata sobre proteção dos animais, e designa ao Poder Público a função de garantir esses direitos aos animais, já se percebe a importância que os mesmos têm perante a sociedade. E, é com essa mesma relevância que o tema deve ser tratado por quem foi designado para garantir esses direitos.

O trabalho seguiu a orientação do método dedutivo, partindo do estudo amplo, da Constituição Federal, seguindo para o estudo mais específico, que é a aplicabilidade da Constituição no Direito Ambiental. Foi adotado como métodos auxiliares o método histórico e o método comparativo, onde foi realizado um estudo sobre a evolução dos objetos em análise.

Foi utilizada como coleta de dados a pesquisa bibliográfica através de livros e revistas jurídicas, periódicos especializados, artigos o qual foram utilizados para colher material e informações diversas a respeito do tema proposto. Ainda, foi analisado o que a jurisprudência entende sobre o tema, e o que tem sido levado em conta nas causas que envolvam animais não humanos. Para desenvolver este

trabalho foi feita uma pesquisa que buscou confrontar a legislação ambiental com a Constituição Federal Brasileira. Quanto ao estudo do objeto foi exposto diversos julgados, o que possibilitou conhecer os fatos e quaisquer fenômenos relacionados ao reconhecimento constitucional dos animais não humanos.

O trabalho possui três capítulos, onde no primeiro capítulo será feita as considerações iniciais sobre a visão antropocêntrica do direito constitucional ambiental, onde foi abordada a pessoa humana como destinatária do direito ambiental; a vida em todas as suas formas como destinatária do direito ambiental, antropocentrismo versus sensocentrismo; especismo e finalizando o capítulo foi tratado sobre o princípio da igual consideração de Peter Singer.

No capítulo seguinte o tema central foram os fundamentos e perspectivas jurídicas da proteção dos animais não humanos, trazendo o status que é conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro; a possibilidade de consideração dos animais não humanos como sujeitos de direito; o problema da titularidade de direitos fundamentais para além da pessoa humana, e por fim foi tratado sobre o enquadramento constitucional dos animais não humanos.

No último capítulo foram analisados alguns julgados onde foi possível perceber que a senciência já está sendo utilizada para justificar a tutela de direitos a animais não humanos.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL**

Inicialmente, o único questionamento que nos cabe fazer é: a quem o direito ambiental serve? Este serve apenas ao homem ou a toda e qualquer forma de vida? Esta questão será desenvolvida a partir de duas ideias fundamentais: a) a noção de que o destinatário do direito ambiental seria a pessoa humana; e b) a noção de que seu destinatário seria a vida em todas as suas formas, onde o direito ambiental teria como objeto tutelar toda e qualquer vida.

### **2.1 A pessoa humana como destinatária do Direito Ambiental**

Quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento que é destinado a interpretar todo o sistema constitucional, passou a adotar a visão (com reflexos em toda a legislação infraconstitucional e também estava incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, onde foi atribuído aos brasileiros e estrangeiros que residem no País (artigos 1º, inciso I, e 5º da Constituição Federal de 1988) uma posição de centralidade no tocante ao sistema brasileiro, sistema esse que é de direito positivo.

Diante dessa visão, o direito ao meio ambiente está voltado para a satisfação das necessidades humanas, o que, de forma alguma impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, como determina o art. 3º da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente -, sendo que o próprio conceito de meio ambiente trazido por essa lei, a nosso ver, foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal.

Assim, conforme Fiorillo (2013, p. 46),

A vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada ele é destinatário de toda e qualquer norma.

Nesse mesmo sentido vale ressaltar que o Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro traz esse mesmo entendimento, quando diz que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Acontece que, o próprio direito ambiental, que por lógica, deveria ter uma visão diferente, possui visão antropocêntrica quando considera que o único animal racional é o homem, e que cabe ao direito ambiental a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Caso contrário, qual seria o grau de valoração, se não a humana, que determina a liberação da caça de animais em determinadas épocas, locais onde estes podem ser caçados, e tantas outras determinações feitas pelos humanos?

Outra questão que merece atenção é que quando a Constituição Federal proíbe práticas cruéis contra animais, esta estaria deslocando a visão antropocêntrica do direito ambiental. Existem muitas questões intrigantes a respeito do tema, questões essas que vão exigir do aplicador da norma que interprete de forma sistemática a Carta Constitucional, e que ao interpretar a norma, deve-se deixar de lado a literalidade do dispositivo. São tantos os exemplos que podem ser aqui citados, mas um que é bastante lembrado quando se trata deste tema é a farra do boi, uma atividade típica, considerada atividade cultural do Sul do País, e que gera grandes discussões entre a doutrina e a jurisprudência por ser considerada uma atividade de cunho cultural, e que por isso deve ser preservada, e, de modo simultâneo é considerada uma atividade na qual os animais são torturados durante o evento. Inclusive, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, que faz objeção à legitimidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, lei esta que normaliza a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, no último capítulo, onde serão mostradas algumas análises jurisprudenciais, será analisado tudo o que ocorreu nesse julgamento que foi considerado como uma vitória para a causa animal.

Quando entra em choque o direito constitucional no qual os animais não devem ser submetidos a práticas cruéis e o direito de manifestação da cultura, parece que a única opção dentre elas é a de prevalecer à atividade cultural, por esta ser considerada como a identidade do povo, e que representa a personificação de sua dignidade como parte integrante de determinada região. Só que esquece-se que deve ser ressaltada a hipótese de o animal ser considerado ameaçado de extinção, situação em que compromete a perpetuação do costume, e que se a prática fosse vedada, o animal teria um mínimo de chance de sobrevivência na cadeia ecológica, onde na hipótese, seria uma forma de reclamar sua preservação.

O termo crueldade é um termo que do ponto de vista jurídico é considerado indeterminado, e que necessita de interpretação para o preenchimento de seu conteúdo. Caberá ao aplicador da norma se questionar se a prática é necessária e socialmente consentida, o que nos obriga a refletir sobre o significado do termo. Com isso, obrigamo-nos à reflexão do que é ser cruel, na medida em que, se concluirmos que matar um animal é agir com crueldade, chegaremos ao absurdo de que a Constituição estaria proibindo práticas comuns que garantem nossa subsistência. Como exemplo podemos utilizar o abate de animais que é feito diariamente no Brasil para ser utilizado no consumo humano, ou como podemos definir: “para a nossa subsistência”.

Cabe observar que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 que estabelece as concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, busca estabelecer, nesse mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Entende-se aqui que a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da própria sadia qualidade de vida, e, o que não é permitido é que o abate de um animal para destinação de consumo humano seja mediante um método que seja doloroso para o animal. Estudos comprovam que quanto mais o animal sofrer antes de seu abate, ele libera hormônios e toxinas que ficam impregnadas em sua carne e que são prejudiciais à saúde de quem a consumir.

Uma última análise é sobre a presença da visão antropocêntrica presente no direito ambiental, sendo que um animal não é submetido a métodos cruéis em razão do mesmo ser titular de direitos, mas sim porque essa vedação busca proporcionar mais qualidade de vida ao homem.

Sobre isso Fiorillo (2013, p. 47) expõe:

Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica – o que, obviamente, não se permite exageros -, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico.

Como se pode observar, por essa visão, o ser humano é o destinatário do direito ambiental, e, a permanência de tal visão antropocêntrica é o que possibilita a manutenção da vida humana.

## **2.2 A vida em todas as suas formas como destinatária do direito ambiental**

O direito ambiental, por intermédio da visão antropocêntrica, tem como objeto a tutela de toda e qualquer vida existente. Mesmo contrária à visão antropocêntrica do direito ambiental brasileiro, é interessante frisar, até mesmo como forma de reforçar nosso posicionamento.

Esse entendimento acaba levando a conclusões despropositadas, como é possível perceber na defesa de Fiorillo *apud* Diogo de Freitas do Amaral (2013, p. 48), que nos explica:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.

Tal concepção nos parece inaceitável, sendo que a proteção da natureza deve ser considerada um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusivo seu.

Em outro sentido, estaríamos desenvolvendo um raciocínio no sentido de que a Constituição Federal estaria estendendo o direito ambiental a todas as formas de vida. O direito positivo constitucional, literalmente, estaria assumindo uma interpretação do que está disposto no art. 3º da Lei nº 6.938/81, que considera ser meio ambiente “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Por este posicionamento, os animais assumiriam papel de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Não parece ser razoável a ideia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Importante lembrar, que antes de qualquer coisa, a

proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem, e de maneira simbiótica, proteger as demais espécies. Para os que defendem a ideia anteriormente discutida, o alcance constitucional do termo 'todos', expresso no art. 225 da Constituição Federal, é muito maior, o que resultaria na revolução dos critérios de interpretar o direito positivo em vigor.

## **2.3 Antropocentrismo x Sensocentrismo**

### **a) Antropocentrismo**

A ética ambiental, tida como um ramo da filosofia tem por objetivo a tentativa de aplicação da ética normativa entre o ser humano e a natureza, que, aqui podemos entender como toda forma considerada não humana existente, forma essa que não foi criada nem modificada significativamente pelo homem. Além das análises de posições filosóficas, também busca atuar no âmbito moral referente à interação do homem com a natureza, além disso, trata das questões sobre os seres que devem ser incluídos na comunidade moral, bem como analisa os critérios que são utilizados para que ocorra essa integração. Sobre o tema nos instrui Naconecy (2003, p. 08):

Na vida prática não é possível evitar o envolvimento pessoal com esse domínio. Todos tomam decisões diárias a respeito do que fazer ou deixar de fazer em relação à natureza não humana. Todas essas decisões são possíveis objetos de avaliação ética. Não obstante, raramente discutimos sobre a aceitabilidade moral de certas práticas cotidianas, como o hábito alimentar. Usualmente reconhecemos que devemos alguma consideração ao mundo não humano. O antropocentrismo ético visto por alguns como arrogante e narcisista, valoriza o restante da natureza em termos estéticos, econômicos, recreacionais e científicos e sustenta a reação contemporânea as pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies. Mas há valores morais ou não instrumentais envolvidos? Devemos atender o bem estar de quem? Devemos nos preocupar eticamente com o natural, o vivo, o senciente ou o racional? Com o indivíduo, as coletividades ecológicas, ou ambos? Sobre quais fundamentos? Trata-se, portanto, de localizar e superar as possíveis arbitrariedades do discurso moral; explicitar como e por que a distinção entre humanos e o resto da natureza goza de relevância moral; e fornecer razões convincentes a respeito de por que devemos nos preocupar não instrumentalmente com o destino de seres não humanos. Em suma, trata-se da crítica aos critérios da admissão à comunidade moral.

O tempo inteiro o homem está em contato com a natureza, tanto com os seres sencientes quanto com os seres não sencientes, o que faz com que

frequentemente se vejam em situações onde tem que tomar alguma decisão no que diz respeito ao seu comportamento perante eles. Se fizermos um comparativo utilizando como exemplo algo comum, entre alguém ter que salvar uma vida animal ou a vida de uma criança, por exemplo, claro que a primeira opção sempre será salvar a vida da criança, escolha que será julgada correta, assim como também presume-se correto exterminar os insetos indesejados que estão disseminando uma plantação, ou até dizimar uma vegetação em prol de moradias humanas. Geralmente, as pessoas não se detêm a decidir quaisquer questões a partir de pressupostos antropocêntricos de forma axiomática. Quando qualquer outro interesse entra em choque com os interesses do homem, o valor que é atribuído aos interesses do homem é muito além do que qualquer outro, isso acontece por, talvez, se acreditar na superioridade da espécie humana.

Assim, relata Naconecy (2007, p. 04):

Vejamos o mesmo ponto, desta vez em um cenário menos microscópico. Considere esta situação: você está caminhando numa trilha na selva enquanto se aproxima o anoitecer. Você contorna uma curva e, sob a luz fraca, vê o que obviamente é um animal grande atacando violentamente o que é igualmente óbvio, um ser humano. Embora a luz não esteja boa, você é um excelente atirador, e não tem dúvida de que pode acertar o que mira. Você atira no animal.

Para a maioria de nós, tanto na posição do atirador quanto do espectador desta cena, nenhuma acusação de conduta antiética poderia pairar sobre essa ação. Não haveria qualquer remorso ou culpa. O abate do animal seria apenas uma consequência infeliz e inevitável de um proceder correto. Uma lógica moral biocêntrica, todavia, não tomaria esse caso como não discutível.

A sugestão da ética ambiental é justamente discutir a respeito desse juízo de valor que orienta o comportamento humano na relação com os seres não humanos. Onde está que é o correto salvar a vida de uma criança ao invés da vida de um cachorro? O sensocentrismo, que é a concepção de ética, não supõe que exista, sem vestígios para dúvidas, uma escolha para essa problemática, sendo que a valoração intrínseca de cada ser será avaliada a partir da perspectiva de inclusão de outros seres sencientes na comunidade moral.

Conforme Barzotto (2009, p. 78), “o antropocentrismo moral é a corrente da ética ambiental que sustenta que somente os seres humanos possuem valor intrínseco digno de reconhecimento, excluindo da comunidade moral o restante dos seres”. Por essa concepção, haverá a priorização de atitudes, valores ou até práticas

que promovam exclusivamente o bem, as necessidades ou os interesses humanos, em detrimento dos bens das demais espécies ou do sistema como um todo, ou, ainda à custa destes. Assim como explica Costa (2007, p. 153), no antropocentrismo moral, o detentor de todo o valor moral e da ética seria do homem, inclusive seu domínio restrito:

Esta posição sustenta serem os seres humanos os únicos seres que têm valor intrínseco, sendo o homem o agente de todo valor moral. A ética é domínio exclusivamente humano: atitudes, valores e práticas visam ao bem e aos interesses humanos. Nesta visão, não é desejável incluir não humanos na comunidade moral, uma vez que apenas humanos importam moralmente. Diante dos problemas ambientais a moral tradicional mostra-se deficiente, necessitando ser superada. Pela visão tradicional, o ser humano pertence a uma categoria especial, sendo que apenas ele possui valor moral, sendo os outros seres propriedades e recursos à humanidade. O pensamento ocidental apresenta justificativas a esse antropocentrismo: pela posse da alma, da linguagem e da racionalidade, os seres humanos são distintos do mundo natural. Assim, a moralidade tradicional protege os interesses das pessoas.

Acompanhando essa corrente, os seres humanos acreditam que tem precedência sobre os demais seres na utilização de recursos considerados escassos, isso porque eles se acham detentores de qualidades que são exclusivas e distintas dos demais seres. Esse pensamento acaba nos remetendo a ideia do geocentrismo, quando o homem acreditava que o Sol era quem girava em torno da Terra, e que este só existia com o único propósito de lhe permitir viver. Essa teoria foi refutada pela revolução Copernicana, porém, o antropocentrismo ainda continua vivo na crença da sociedade, mesmo com as contestações que vem sofrendo.

Se pararmos para refletir sobre o funcionamento do planeta, consegue-se verificar facilmente que os seres humanos não são necessários nem para o equilíbrio e muito menos para a manutenção do ecossistema terrestre. Se os seres humanos fossem extintos, o fluxo da Terra seguiria normalmente, ou até melhor, já que não haveriam as destruições que são causadas pelo homem. Porém, se formos analisar o outro lado, o homem é completamente dependente da natureza, o que faz cair por terra essa ideia de superioridade do ser humano frente à natureza, sabemos que são os demais seres vivos existentes que possibilitam a vida do homem, e que não existem hipóteses de que o homem conseguiria sobreviver se não houvesse uma conexão com o mundo natural. Já que esse simples fato não confere uma posição de superioridade à natureza, ao menos poderia lhe retirar da suposta

inferioridade, já que é bastante incontestável essa interdependência entre o ser humano e a natureza.

Tal posicionamento apresenta fragilidades em sua justificativa, fragilidades essas que são refutadas por razões mais consistentes apresentadas por outras correntes do pensamento ético ambiental. De acordo com Felipe (2003, p. 03), os critérios de linguagem e da racionalidade prática – amplamente consentidos – são insuficientes para determinar que somente os seres humanos pertençam à comunidade moral:

Os humanos, por disporem da capacidade de expressão de seus juízos privados, podem fazer política e elaborar concepções éticas; os animais, não. Nisso, porém, não há qualquer superioridade humana, porque ser dotado de racionalidade instrumental não é mérito moral, apenas algo que distingue a natureza desta espécie, das demais naturezas animais. Por outro lado, embora a racionalidade se constitua através da percepção conceitual, produto das experiências sensoriais, da memória e imaginação, nem todos os humanos a alcançam. Não maltratemos os humanos privados dela. No entanto, não nos incomoda maltratar animais. Alegamos que a razão pela qual o fazemos é por eles serem privados de racionalidade. Se a falta de racionalidade nos humanos não é razão para que tenhamos direito de maltratá-los, porque em não humanos o seria? Obviamente, não se está a dizer que devemos maltratar humanos, caso não sejam capazes de racionalidade. Pelo contrário, o que se busca é a admissão de que não se deve maltratar os animais pelo fato de não raciocinarem nos padrões mentais humanos. Os animais são constituídos de um tipo de racionalidade específica, não verbal.

Dessa forma, consegue-se perceber mais uma fragilidade da visão antropocêntrica, dado que pelos fundamentos de capacidade cognitiva e da linguagem, os bebês e os deficientes mentais, por exemplo, deveriam ser excluídos das considerações morais, já que eles não possuem as mesmas habilidades, tanto de raciocínio lógico quanto o de comunicação que uma pessoa considerada no pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais. E, assim, bebês, seres humanos deficientes e animais não humanos estariam todos na mesma categoria (SINGER, 2010, p. 25).

Além do antropocentrismo moral, ainda existem algumas outras espécies a serem estudadas. Como é o caso do antropocentrismo radical, onde o fundamento está na ideia de que somente a criatura humana tem valor moral a ser considerado, e que só será admitida relevância unicamente à proteção de seus interesses. Por essa visão, o homem trata o mundo como um mero bem, uma mera propriedade ou recurso que é necessário para a sua existência. Com isso, a ética pertinente aos

seres humanos, é a de utilizar o meio ambiente de modo que melhor lhe convier, como se fosse uma espécie soberana, inexistindo qualquer óbice a sua vontade e a sua autonomia, o que transforma o ser humano em uma ameaça aos seres não humanos, e, conseqüentemente a própria autonomia do planeta (NACONECY, 2003, p. 29).

Ainda de acordo com Naconecy (2003, p. 29), tal modelo tem o intuito de legitimar a opressão social, na medida em que estrutura sua justificativa na ordem natural das coisas:

Ao construir “outros” pela criação de categorias dualísticas de pessoa coisa, onde o significado particular de “humano” tem mudado no tempo e no espaço, também naturalizou a exclusão moral de alguns humanos através da animalização das suas naturezas, em que apenas seres humanos “plenos” receberam reconhecimento moral e foram tratados como fins em si mesmo.

Acompanhando o mesmo raciocínio, Costa (2007, p. 153) acrescenta:

Essa racionalidade radical levou até mesmo a exclusões sociais: mulheres, negros, indígenas, não eram vistos como indivíduos completos, mas sua exclusão foi justificada pela suposta ausência de racionalidade. Da mesma forma hoje se pode dizer que animais, plantas e ecossistemas não existem moralmente por não possuírem racionalidade. É impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropológico radical.

Portanto, percebe-se que o que valida essa corrente ética é a discriminação de grupos considerados inferiores, indignos de reconhecimento moral, isso tudo só evidencia quão frágil é o indício de seus pressupostos e, como consequência, tem sua defesa e credibilidade dificultada. A indagação a ser feita é como, somente com base na capacidade racional hipotética, escudar uma concepção que legitima a exclusão de membros da própria espécie? Antigamente, tal critério usado para diferenciar era aceito como normal, natural, o que nos leva a analisar a respeito do consenso de determinados paradigmas. Os negros, que eram escravizados, e durante muito tempo isso foi tolerado e incontestado, a base de tudo isso era que os negros possuíam uma raça inferior, não possuíam alma, porém, é uma alegação que diverge da realidade, e que pode ser facilmente refutada com uma simples observação. Acontece que, conceder valor aos negros, era o mesmo que reconhecê-los como sujeitos de direito, o que resultaria na sua libertação, e que isso era conflitante com os interesses da etnia dominante à época.

Do mesmo modo pode ser feito uma analogia com o tratamento que é dispensado aos animais não humanos. Os mesmos embasamentos foram utilizados para em um passado recente justificar toda a marginalização sofrida pela espécie humana. Esses limites foram rotineiramente negados, sendo que se mostraram absolutamente equivocados, passíveis de condenação ética e moral. Se a mesma lógica é utilizada para apoiar a exploração animal, então, a mesma não estaria equivocada? Esse raciocínio utilizado em nada condiz com a realidade? Aqui, pode-se responder que tais preceitos foram declinados sempre em prol da extensão dos direitos humanos, e que eles somente são incabíveis quando aplicados a esta espécie e não aos demais. Tal alegação não se firma quando se trata de algo efetivo, até porque a própria ciência tem avançado nas conclusões que rejeitam a exclusividade das características atribuídas aos humanos, como por exemplo, a capacidade lógica, emocional e a consciência, todos esses fatores de alguma forma acabam viabilizando a proporcionalidade da comparação.

Outrossim, existe um desconforto, que é perceptível, na maneira como os animais não humanos são tratados – talvez como uma sutil percepção da imoralidade na conduta dominante e exploratória do homem - , ilustrado pela intensificação da luta em favor dos seus direitos. Desse modo, seguindo a analogia provocada, é possível compreender que a real resistência à admissão dos animais não humanos como sujeitos de direito não consiste em critérios sabidamente improcedentes, tal resistência está atrelada à inconveniência da libertação destes, o que ocasionaria uma alteração radical nos hábitos e nos comportamentos humanos em inúmeros e vários pontos de vista, o que vai de encontro com os seus interesses.

Dando continuidade, o antropocentrismo moderado é o oposto do antropocentrismo radical, este defende tanto o bem estar dos seres humanos, quanto o bem estar dos animais não humanos, sendo que um não interfere no outro, e que os humanos até ajudam com a propagação do bem estar animal. Por esta visão ampla, “o equilíbrio ambiental e a natureza como bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza” (SILVA, 2002, p. 49).

Excetua-se que o antropocentrismo moderado em nenhum momento deixa de considerar que o ser humano é o centro da preocupação ética, apesar de, intencionalmente, rejeitar a atuação injustificada, na defesa de formas moderadas nas situações em que haja colisões entre os interesses dos humanos com os interesses

das demais espécies, o que garante, que o direito daqueles se sobressaia aos interesses das demais espécies.

Admitindo tal entendimento, Naconezy (2003, p. 33), relata:

O antropocentrismo moderado, admitindo que somente humanos são moralmente relevantes, mas que fazem parte de um ambiente maior com o qual interagem, argumenta que a natureza não humana deve ser protegida somente na medida em que essa constitui uma fonte instrumentalmente valiosa de bem estar humano, desde o enriquecimento físico até o intelectual, estético e espiritual. Ou seja, é razoável que nos preocupemos com o ambiente porque é desejável viver num ambiente saudável, desfrutar do prazer de ver outros animais e belas paisagens, e proteger outros seres que possam ter utilidade para nós e para as gerações futuras.

Desse modo entende-se que o crescimento da visão tradicional radical não promove a defesa do meio ambiente, muito menos das espécies não humanas por acreditar que possuem um fim em si mesmo, e como consequência, são dignas de reconhecimento moral. Tal proteção ocorre apenas em relação aos interesses dos humanos, visando à preocupação com sua sobrevivência e seu bem estar.

Em consequência de a capacidade humana ser um agente moral, há a probabilidade de se considerar tutelar seres não humanos por razões morais indiretas. Com isso, qualquer ato praticado contra os animais não humanos, poderia ser considerado ato de crueldade, porque seria entendido como uma lesão ao ser humano.

Leite e Ayala (2014, p. 120-121), em sua obra sobre o tema, divergem sobre tal interpretação do antropocentrismo alargado, eles acreditam que tal separação acaba afastando a ideia de dominação e submissão, e que a afinidade com certos ideais éticos de colaboração e de interação acabam buscando a tutela do meio ambiente, e que isso se dá independente de sua utilidade direta:

Além do que, as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior reverência pela natureza e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento dessa visão, que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem. De fato, uma aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no Direito brasileiro. Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas

também pela coletividade como um todo. Essa perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante da comunidade biota. Além do que, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente, de forma insofismável, da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera. Nessa proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes – o humano e o natural – e avança no sentido da inserção destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. Por outro lado, a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica. Com efeito, essa proposta visa, de maneira adversa, a abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.

No que tange à proteção da natureza e dos animais não humanos, a legislação brasileira, fundamenta-se em tal concepção ética, sendo que a classificação que é dada à fauna e à flora é de meras propriedades, tanto individual quanto coletiva. Caso um cachorro seja atropelado, este será considerado mero objeto, sendo que o bem jurídico a ser considerado será o patrimônio da pessoa humana e não a vida do animal como deveria ocorrer. Do mesmo modo, não entende que houve lesão ao patrimônio coletivo quando há casos de tráfico de animais silvestres.

Este modelo também serve de base para a denominada corrente do bem estar animal, corrente essa que busca promover a proteção dos direitos dos animais com a finalidade de garantir tratamento menos cruel, sem que implique em deferimento da libertação animal. Aqui não se vê problema no status que é dispensado aos seres sencientes, que é de mera propriedade, porque o valor da moral não entra em discussão, a única garantia é que lhes sejam assegurados, dentro das possibilidades, um tratamento que seja digno.

### **b) Sensocentrismo**

Como já explicado anteriormente, o antropocentrismo possui uma visão ética que é centrada na superioridade absoluta do homem sobre a natureza, ainda que seja perceptível sua semelhança com as demais espécies. Verifica-se assim que esta corrente está em discordância com as mais recentes perspectivas éticas, onde não oferece um auxílio para a série de problemas ambiental de hoje, e, encontrando-

se, desse modo, inferior às necessidades ecológicas recentes, dessa maneira, destaca Smith (2010, p. 91):

Quer parecer também que, para ser coerente, um antropocentrismo egoísta e míope não merece crédito. A percepção de que a abundância da criação existe simplesmente para satisfazer as necessidades e caprichos humanos está amplamente desacreditada. Os pensadores ambientais em geral parecem identificar como vício, crime e/ou pecado um flagrante pouco caso humano pela dor infligida aos animais sencientes.

O sensocentrismo emerge, portanto, na medida em que há um crescimento da visão ética antropocêntrica, ao reconhecer que os animais sencientes no campo da aceitabilidade moral, visto que são parecidos com os seres humanos, ao menos, na possibilidade de vivenciar a dor ou o prazer. A sensibilidade ao sofrimento, nessa situação, é uma parte considerável para que seja aceito o seu valor próprio e a relevância de suas preferências.

Nesse entendimento, expõe Marcos (2014, p. 237):

Para los sensocentristas la relevancia moral viene dada por la capacidad de sentir, especialmente de sentir dolor. La pertinencia a una determinada especie no puede ser, para esta corriente de pensamiento, un criterio de discriminación, pues muchos animales están em pie de igualdad com nosotros em cuanto a la capacidad de sufrir dolor<sup>1</sup>.

Tanto os animais humanos quanto os não humanos possuem a sciência como característica comum, o que serve como um critério de conexão entre estas espécies com a finalidade de melhor aceitação do estatuto moral. Se a capacidade de sofrimento for semelhante, se tornará mais difícil de apresentar uma justificativa plausível para que sejam excluídos do âmbito ético. Para Singer (1999, p. 69-70), os animais não humanos vivenciam da mesma forma que os humanos as sensações de prazer, dor, fome, e alegria, por exemplo, o que faz com que inexistam motivos para acreditar que sejam diferentes:

---

<sup>1</sup> Para os sensocentristas o significado moral é dado pela capacidade de sentir, especialmente sentir dor. Pertencer a uma determinada espécie não pode ser para esta corrente de pensamento, um critério de discriminação, pois muitos animais são iguais a nós em termos da capacidade de sofrer e sentir dor. (Tradução livre). MARCOS, Alfredo. **Ética del medio ambiente**. Vicente Bellver (ed.). Bioética y cuidados em enfermeira, vol II, Consejo de Enfermería de la Comunidad Valenciana (CECOVA), 2014, p. 237. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf\\_76.pdf](http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf_76.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

We can never directly experience the pain of another being, whether that being is human or not. When I see my daughter fall and scrape her knee, I know that she feels pain because of the way she behaves – she cries, she tells me her knee hurts, and she rubs the sore spot, and so on. I know that I myself behave in a somewhat similar – if more inhibited – way when I feel pain, and I so accept that my daughter feels something like what I feel when I scrape my knee. The basis of my belief that animals can feel pain is similar to the basis of my belief that my daughter can feel pain. Animals in pains behave in much the same way as humans do, and their behavior is sufficient justification for the belief that they feel pain. It is true that, with the exception of those apes who have been taught to communicate by sign language, they cannot actually say they are feeling pain – but then when my daughter was very young she could not talk, either. She found other ways to make her inner states apparent, thereby demonstrating that we can be sure that a being is feeling pain even if the being cannot use language.

To back up our inference from animal behavior, we can point to the fact that the nervous systems of all vertebrates, and especially of birds and mammals, are fundamentally similar. Those parts of the human nervous system that are concerned with feeling pain are relatively old, in evolutionary terms. Unlike the cerebral cortex, which developed fully only after our ancestors diverged from other mammals, the basic nervous system evolved in more distant ancestors common to ourselves and the other ‘higher’ animals. This anatomical parallel makes it likely that the capacity of animals to feel is similar to our own<sup>2</sup>.

Compartilhando de tal entendimento, Fernanda Luiza Fontoura Medeiros (2013, p. 145-146), explica que:

[...] as máquinas, como os automóveis, podem sofrer processos nocivos, agressões do entorno, que danificam, avariam, lesionam ou que os maltratam, mas somente os animais têm correspondência da dor e do sofrimento quando há uma mesma lesão ou dano ou são maltratados. São problemas de ordem ética em particular na relação do humano com os animais não humanos nas sociedades industrializadas, cuja importância não

---

<sup>2</sup> Nunca podemos sentir diretamente a dor de outro ser, quer seja humano, quer não. Quando vejo a minha filha cair e machucar um joelho, sei que ela sente dor pela forma como ela se comporta – chora me diz que lhe dói o joelho, esfrega o lugar dolorido, etc. Sei que eu próprio me comporto de forma contida, mas semelhante quando sinto dor, e por isso, aceito que a minha filha sinta algo semelhante ao que eu sinto quando machuco um joelho. O fundamento para a minha convicção de que os animais sentem dor é semelhante aos fundamentos para a minha filha sentir dor. Os animais reagem à dor de forma muito semelhante aos seres humanos e o seu comportamento constitui uma justificação suficiente para a convicção de que sentem dor. É verdade que, com exceção dos símios que foram ensinados a comunicar por meio da linguagem gestual, não podem dizer de fato que estão sentindo dor; mas quando a minha filha era muito pequena também não falava. Ela descobriu outras formas de manifestar os seus estados interiores, demonstrando, desse modo, que podemos ter a certeza que um ser sente dor, mesmo que este ser não possa fazer uso da linguagem. Em apoio da nossa inferência baseada no comportamento dos animais podemos apontar o fato de que o sistema nervoso de todos os vertebrados, especialmente das aves e dos mamíferos, é fundamentalmente semelhante. As regiões do sistema nervoso humano relacionado com a percepção da dor são relativamente antigas em termos evolutivos. Ao contrário do córtex cerebral, que apenas se desenvolveu plenamente após os nossos antepassados divergirem dos restantes mamíferos, o sistema nervoso básico evoluiu em antepassados mais remotos comuns a nós e aos outros animais “superiores”. Essa paralela anatômica torna provável que a capacidade dos animais para sentir dor seja semelhante à nossa. (Tradução livre). SINGER, Peter. **Practical Ethics**. Cambridge University Press, 2nd edition, 1999, p. 69-70.

se pode abstrair em pleno século XXI. Outros sofrimentos têm a ver com a fome, o frio, a ansiedade, o medo, a solidão, a frustração, a depressão. Urge ressaltar que os animais não humanos fazem uso de sinais (e vocalizações) específicos para expressar sua dor. Um chimpanzé, por exemplo, no qual foi cravado um espinho no pé, grita para chamar a atenção de seus companheiros até que um deles lhe preste auxílio e retire o espinho. No caso, o sinal acústico é de extrema ajuda quando não é mais necessário. Entretanto, há animais de outras espécies que podem sofrer outras ordens de sofrimento que não se manifestem, mesmo colocados por longos períodos de tempo e trajetos, chegando, inclusive, a morrer.

Os animais não humanos reagem ao sofrimento da mesma maneira que os seres humanos, isso pode ser constatado através da simples observação dos sinais que eles manifestam. Como bem alega Singer, um bebê não expressa seus sentimentos através da fala, porém, conseguimos deduzir o que estão sentindo através de suas expressões. Quando um animal não humano sofre, e este não consegue emitir nenhum tipo de som, o modo que eles encontram para demonstrar que estão sofrendo é fugindo, eles tentam se esquivar do que está lhe causando tal sofrimento.

A partir do momento em que se ergue a questão da senciência como critério de inserção moral, naturalmente, logo em seguida, vem o questionamento a respeito da dimensão de tal parâmetro. Determinada sensibilidade seria característica apenas dos mamíferos, que são mais próximos a nós? Ou abrangeria também os vertebrados? Ou, os insetos?

Sobre esta restrição, nota Medeiros (2013, p. 178):

Resta a questão da capacidade de experimentar satisfação ou frustração, a senciência, que se faz presente pelo menos em mamíferos e aves, acreditando-se que exista uma “vida mental”, conferindo-lhes a característica de seres sencientes. Também existem evidências de que todos os vertebrados podem ter a habilidade de experimentar dor de alguma forma. Nesse caso, ideia da dor experimentada é o que confere relevância ao ser sencientes dentro de uma abordagem ética, isto é, a experiência negativa que deve ser evitada de acordo com o interesse individual. Embora seja possível admitir que a discussão sobre senciência se encontra em aberto, interessa mais, no momento, destacar as repercussões morais desse debate, rompendo com a visão antropocêntrica como último critério de esfera moral.

Deste modo, a ética sensocêntrica está diretamente ligada às evidências empíricas sobre a senciência dos animais não humanos, porém, saber quais grupos estão, de fato, passíveis ao sofrimento é um assunto discutível. Como consequência, caberá à ciência constituir uma base que seja essencial para comprovar tais indícios,

e, na medida em que os estudos são aprofundados, as semelhanças entre os animais humanos e não humanos só se aproximam no que tange a sensibilidade e a percepção cognitiva. Neste caminho, existe um estudo científico recente, que chegou a conhecimento do público através do Manifesto de Cambridge, estudo que é assinado por renomados neurocientistas, tal estudo obteve imensa repercussão na área do Direito dos Animais quando declarou que a existência de consciência não é exclusividade do ser humano (LOW, 2012, não paginado):

The neural substrates of emotions do not appear to be confined to cortical structures. In fact, subcortical neural networks aroused during affective states in humans are also critically important for generating emotional behaviors in animals. Artificial arousal of the same brain regions generates corresponding behavior and feeling states in both humans and non-human animals. Wherever in the brain one evokes instinctual emotional behaviors on non-human animals, many of the ensuing behaviors are consistent with experienced feeling states, including those internal states that are rewarding and punishing. Deep brain stimulation of these systems in humans can also generate similar affective states. [...] Evidence that human and nonhuman animal emotional feelings arise from homologous subcortical brain networks provide compelling evidence for evolutionary shared primal affective qualia. We declare the following: *“The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have neuroanatomical, neurochemical and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates”*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Os substratos neuronais não parecem limitar-se às estruturas corticais. De fato, redes neuronais subcorticais que são estimuladas durante a vivência de estados afetivos em humanos, são também criticamente importantes enquanto geradoras de comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões do cérebro gera comportamentos e estados sentimentais correspondentes em ambos, animais humanos e não humanos. Sempre que suscitamos comportamentos emocionais instintivos em cérebros de animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são conscientes com a experiência de estados sentimentais, incluindo os estados internos compensatórios ou punitivos. Os sistemas associados ao afeto estão concentrados nas regiões subcorticais onde abundam as homologias neuronais. [...] Evidências de que sentimentos de animais humanos e não humanos emergem de redes cerebrais subcorticais homólogas fornecem evidências de qualia afetivas fundamentais evolutivamente compartilhados. Declaramos o seguinte: *“A ausência de neocórtex não parece excluir um organismo da possibilidade de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse dos substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, abarcando todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem estes substratos neurológicos”*. (Tradução livre). A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Foi publicamente proclamada em Cambridge, reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Conferência em Homenagem a Francis Crick, sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, no Churchill College, Universidade de Londres, por Low, Edelman e Koch. A declaração foi assinada pelos

Não restam dúvidas que os animais não humanos sofrem tanto quanto os humanos, não há como deduzir se o sofrimento se dá de igual maneira, como também não se pode negar que há semelhanças. Com isso, Costa (2003, p. 75) entende que o sensocentrismo pode ser entendido como uma teoria de valor hedonista, que é baseado na divisão entre o bem e mal, que nesse caso pode ser entendido como dor e prazer:

Essa visão hedonista considera que a única coisa intrinsecamente boa a um indivíduo é o prazer, seja esse indivíduo humano ou não. O critério disso é a dor, entendida aqui não apenas como dor física, mas como todo tipo de experiência negativa, de insatisfação, física ou emocional, incluindo-se aí o medo, a angústia, a frustração. Evitar a dor pode ser considerado como mais importante do que atingir o extremo prazer.

Não é preciso buscar na lógica uma razão para afirmar que algo que cause dor é algo mau; o que causa dor é errado porque dói, e o fato de experimentar a dor é negativo, mesmo que dela possa advir boas consequências evolutivas. Assim, a ética centrada no animal senciente fundamenta-se na tese de que todos sabem, por uma pré-experiência, o que é o sofrimento e o que é o bem estar – persegue-se este e foge-se daquele. Por razões morais, as mesmas regras que valem para mim devem valer também para aqueles que, iguais a mim, podem sofrer. Deve valer aqui o princípio intersubjetivo da igualdade. É o uso da razão de modo prático: casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. Os animais não humanos, sendo seres sencientes, sofrem de maneira inocente e não devem ser privados da vida e do bem estar por um motivo irrelevante.

Naconezy (2003, p. 75) entende que o sofrimento e o bem estar são concebidos por todos inseparavelmente, já que estão ligados à experiência humana, e que se sabe que é de “nossa preferência evitar um e perseguir o outro”. Tais valores estão em uma reta em lados opostos, se o interesse é chegar ao bem estar, o ponto de chegada consiste na ausência de sofrimento, o que pode-se interpretar é que essa alegoria busca a felicidade congênita.

Acontece que, fugir do mal para seguir o bem, não é algo comum somente para a espécie humana, os animais não humanos também possuem tal sensibilidade, o que os colocam em posição de igualdade com os seres humanos nesse sentido. Portanto, se tem capacidade de sofrimento, não há porque não pensar que não desejam também se afastar da dor e ir em direção à felicidade.

Desse modo, avalia Francione (2013, p. 41- 42):

---

participantes na conferência nessa mesma tarde, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour no Hotel du Vin Cambridge (reino unido).

Negar que os animais são conscientes da dor, ou afirmar que não podemos saber se eles sentem dor, é tão absurdo quanto negar que os outros humanos são conscientes da dor ou afirmar que não podemos saber se os outros humanos sentem dor. As semelhanças neurológicas e fisiológicas entre os animais humanos e os animais não humanos deixam incontroverso o fato da consciência animal. Mesmo que a ciência predominante aceita que os animais são sencientes. [...] E os cientistas usam animais em experimentos sobre a dor, que evidentemente seriam inúteis se os animais não experienciassem dor, e de uma maneira que é substancialmente semelhante à nossa maneira de sentir dor. De fato, em 1992, o Conselho Nacional de Pesquisa publicou um livro intitulado *Recognition and Alleviation of Pain and Distress in Laboratory Animal*, em que reconhecia que os animais usados em experimentos “serão sujeitados a condições que lhes causam dor e angústia”. Em resumo, praticamente ninguém mais questiona se os animais sentem dor e angústia.

Embora o assunto possa deixar alguns filósofos acadêmicos perplexos, os demais entre nós aceitam que muitos animais, como cachorros, gatos, primatas, vacas, porcos, roedores, galinhas, peixes e assim por diante, são sencientes; é precisamente por isso que todos nós aceitamos a norma moral de que é errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Se os animais fossem indiferentes à dor, não teríamos um princípio do tratamento humanitário, em primeiro lugar. Ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiências subjetivas de dor (e prazer) e interesse em não experimentar essa dor (ou em experimentar prazer). É inquestionável que a maioria dos animais que usamos para comida, experimentos, entretenimento e vestuário têm essas experiências subjetivas. E são essas experiências subjetivas que distinguem os animais – humanos e não humanos – das rochas e das plantas, e que fazem dos animais não humanos um objeto da nossa preocupação moral, em primeiro lugar.

Portanto, por razões morais, as regras éticas que são aplicadas aos humanos dever ser compreendidas a todos, que de forma semelhante se esquivam do sofrimento, ao qual são propensos, e vão em direção ao bem.

## **2.4 Especismo**

A expressão especismo foi originada pelo psicólogo e cientista britânico Richard D. Ryder, na década de 1970, a fim de estabelecer a predominância das preferências dos seres humanos em desvantagem dos não humanos, unicamente por referir-se a espécies diversas. O autor fez uso desse termo em inúmeros manifestos compartilhados pela universidade de Oxford, com a finalidade de atribuir e indagar os métodos dolorosos que os animais não humanos eram sujeitados, fundamentada na ação humana diferente se comparada aos membros de outras espécies (TRINDADE, 2013, p. 28).

Nessa orientação, instrui Trindade (2013, p. 28):

A primeira versão do manuscrito continha diversos questionamentos visando à reflexão e objeção conscienciosa dos leitores acerca do sofrimento animal, bem como um clamor relativo à reconcepção e ao reposicionamento moral e científico frente aos animais não humanos.

As observações feitas por Ryder poderiam soar confusas, ou mesmo mostrarem-se questionáveis sob um primeiro olhar. Todavia, no que diz respeito ao escopo proposto pelo psicólogo, suas indagações são pontuais, pois semeiam dúvidas sobre algumas das práticas e concepções frequentemente tomadas como seguras, seja no âmbito da esfera científica ou no senso comum culturalmente embasado. De fato, o panfleto foi tão bem recebido que Ryder foi convidado a escrever um ensaio sobre a questão da experimentação animal na coletânea *Animals, men and morals*, publicado em 1971. Nessa obra, o psicólogo vale-se da noção de 'especismo' para criticar o objetar os experimentos dolorosos e abusivos realizados em não humanos.

Ryder interpretou, naquele momento, à medida que esse entendimento, além de evidenciar o modo discriminatório se comparado a outras espécies, tem a obrigação de projetar uma relação com o preconceito e, ainda, com o machismo, considerando que são moldes de preconceitos justificados pela desigualdade na fisionomia e que determinam a expulsão da sociedade moral. As preferências e as preocupações dos discriminados são desrespeitadas de acordo com que suas similitudes são desconsideradas (FELIPE 2003, p. 83-84).

Ainda de acordo com Felipe (2003, p. 83-84), tal noção, no entanto, obteve prestígio a partir dos argumentos que defendiam a libertação animal alegadas por Singer, que igualmente retrata as dificuldades por meio da acareação a diversos modelos de afastamento:

Especismo é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao preconceito e ao machismo aplicam-se igualmente ao especismo. Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?

Para Singer, (2009, p. 572):

[...] I use term "speciesism" deliberately, to make a parallel with other "isms" that we are familiar with, particularly racism and sexism. There are number of arguments that fall into this general category. Sometimes they are made by quite respectable philosophers – for example, Bernard Willians, who defends the view that since humans are doing the judging, we are entitled to prefer our own kind. In response to an example in this article about an imaginary situation in which humans are being conquered by aliens, and the aliens defended their conquest by claiming, truthfully, that they are intellectually superior to us and have better, richer, and fuller lives than we

do, Willians replies that if any human accepted such an argument, we could respond by saying simply, “Whose side are you on?” Willians then applies this case of animals, arguing that we are entitled simply to say, “We’re humans here, we’re the ones doing the judging; you can’t really expect anything else but a bias or prejudice in favor of human beings.” This seems to me to be a very dangerous way to argue, precisely because of the parallel to which I adverted above. O do not see that the argument is really different from a white racist saying, when it comes to a question about how one should treat people of different races, “Well, whose side are you on? We’re the ones doing the judging here, why don’t we simply prefer our kind because it is our king?”<sup>4</sup>.

Desse modo, Medeiros (2013, p. 178) alega:

Excluir os animais não humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o preconceito ou o machismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar a capacidade sensitiva aos animais humanos também são aplicáveis aos demais seres vivos, portanto, tem direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.

No que lhe concerne, Francione (2013, p. 32-33) discorre:

A resposta usual é alegar que alguma diferença empírica entre os humanos e os animais justifica esse tratamento dessemelhante. Por exemplo, afirmamos que os animais não podem pensar de modo racional ou abstrato, e que, portanto é aceitável tratá-los como nossa propriedade. Em primeiro lugar, é tão difícil negar que muitos animais são capazes de pensar de modo racional ou abstrato quanto negar que os cachorros têm rabos. Mas, mesmo que fosse verdade que os animais não são racionais não podem pensar de modo abstrato, que diferença isso poderia fazer em termos morais? Muitos humanos, tais como os bebês ou as pessoas com deficiência mental grave, não podem pensar racionalmente ou em termos abstratos, e jamais pensaríamos em usar esses humanos como sujeitos em experimentos biomédicos dolorosos, ou como fontes de comida ou roupa.

---

<sup>4</sup> O termo “especismo” é usado deliberadamente, para fazer um paralelo a outros “ismos” que estamos familiarizados, especialmente o preconceito e o machismo. Há uma série de argumentos que se enquadram nesta categoria geral. Às vezes, eles são feitos por respeitáveis filósofos, por exemplo, Bernard Willians, que defende a ideia de que uma vez que nós, seres humanos estamos fazendo o julgamento, temos o direito de optar pela nossa própria espécie. Em resposta a esse exemplo, em seu artigo sobre uma situação imaginária em que os seres humanos estão sendo conquistados por alienígenas, e os alienígenas defendem sua conquista, alegando que eles estão intelectualmente superiores a nós, melhores e mais ricos, com vidas mais completas do que a nossa, Willians responde que, se qualquer ser humano aceitou tal argumento, poderíamos responder dizendo simplesmente: “de que lado você está?” Willians, em seguida, aplica isso ao caso dos animais, argumentando que temos o direito simplesmente de dizer “Somos seres humanos aqui, nós somos os únicos que fazem o julgamento; você realmente não pode esperar outra coisa, mas a parcialidade ou preconceito em favor dos seres humanos.” Isto parece-me ser um caminho muito perigoso para discutir, precisamente por causa da paralela a que adverti anteriormente. Eu não vejo que o argumento é realmente diferente de um racista branco dizendo, quando se trata de uma pergunta sobre como se deve tratar as pessoas de diferentes raças. Bem, de que lado você está? Nós somos os únicos que fazem julgamento aqui, por que não podemos simplesmente preferir nossa espécie porque é a nossa espécie? (Tradução livre). SINGER, Peter. **Speciesism and Moral Status**. In: *Metaphilosophy*. V. 40. n. 3. p. 567-581, 2009, p. 572.

Apesar do que dizemos, tratamos os interesses semelhantes dos animais de um modo dessemelhante, e assim privamos os interesses dos animais de importância moral.

Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos “especiais”, e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer “defeito” que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana, ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres a propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo, assim como usar a raça ou o sexo para justificar a condição de propriedade de humanos é preconceito ou machismo.

A importância dos animais não humanos são notoriamente da própria norma, compreender que não deve ser consentida a admissão destes na comunidade moral, uma vez que esta deve encontrar-se delimitada à raça humana, é concordar com um comportamento distinto que estimula a diversidade. Se há a possibilidade de sofrimento de modo parecido ao ser humano, o que consentiria a utilização dos animais não humanos em experiências científicas dolorosas, como por exemplo? Por qual motivo não há um mesmo dever de preservação? O que explicaria o emprego destes como meio e não como fim em si mesmo, a não ser uma posição especista?

Tentando exceder o fundamento da sensibilidade, seria capaz de expor a habilidade de entendimento, de linguagem, de autoconsciência e da sistematização coletiva, contudo, tais suposições caem por terra igual o andamento da evolução da ciência, que vem constantemente demonstrando que tais não estão completamente ausentes nos animais não humanos e, por conseguinte, não são mais capazes de definir exclusivamente a espécie humana. Além disso, mesmo que se admita que o ser humano seja superior, esse mesmo princípio apoia a atuação discriminatória em ligação a pessoas consideradas como menos relevantes: “o fato de se salvar de um incêndio mulheres e crianças não significa que estes poderiam tratar generalizadamente os homens como instrumentos” (COSTA, 2007, p. 158).

## **2.5 O princípio da igual consideração de Peter Singer**

Peter Singer é considerado um dos filósofos modernos mais respeitados quando se trata de causa animal, protege o comportamento ético baseado em uma

visão utilitarista da considerabilidade moral, em que se almeja o impulso de uma maior porção de bem estar provável. De acordo com essa concepção hedonista, expande o princípio da igual consideração, demonstrando que os animais não humanos esquivam-se do sofrimento do mesmo modo que os seres humanos, por isso, devem ser vistos de forma equivalente.

Desse modo, o início da incorporação dos animais não humanos no campo da moral seria a capacidade que eles possuem de sentir dor e prazer, uma vez que, esse seria o momento em que há um encontro entre as espécies, ou melhor, momento em que há uma comunicação entre seus interesses. Esquivar-se do que faz mal e buscar o que faz bem, consiste no interesse das duas espécies, desta forma, o fundamento da senciência surge como um limite para a admissão moral: interesses iguais precisam de igual consideração. No entanto, Singer observa que a ampliação do princípio da igualdade não significa conferir direitos iguais aos animais não humanos, o comportamento ético deve ser disciplinado pela natureza dos integrantes de cada espécie. O princípio básico da igualdade não ambiciona uma abordagem igual ou idêntica, porém, espera que seja igual à consideração, uma vez que, mesmo seres distintos podem ocasionar abordagens e direitos diferentes (SINGER, 2010, p. 05).

Assim sendo, Singer (2010, p. 07) discorre a respeito do controverso tema da igualdade:

Quando dizemos que todos os seres humanos são iguais, o que estamos afirmando? Aqueles que desejam defender sociedades hierárquicas e desiguais com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, não é verdade que todos os seres humanos são iguais. Gostem disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de experimentar prazer e dor. Enfim, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.

Dessa forma, a igualdade, é constatada friamente na realidade atual, seria uma concordância moral e não uma alegação fática. O princípio da igualdade seria um padrão estabelecido acerca de como precisamos lidar com os seres humanos. Nessa situação, há a compreensão de que as preferências não devem encontrar-se associadas com o aspecto exterior ou com a possibilidade intelectual do homem,

todos devem ser cuidados de igual maneira, dentro de suas diversidades. O preconceito e o machismo, a título de exemplo, foram discutidos perante esta mesma perspectiva. A raça, a sexualidade, o resultado do intelecto ou o seu lugar na sociedade não são parâmetros que possuem legitimidade para uma abordagem distinta.

O princípio da igualdade retrata que esses mesmos valores empregam-se aos animais não humanos, constatando que é a capacidade de sofrer o aspecto fundamental que concede a um ser o direito à igual consideração, desta forma, afirma Francione (2013, p. 28-29):

Se quisermos levar os interesses dos animais a sério e dar conteúdo à nossa professada rejeição à infligência de sofrimento desnecessário a eles, só podemos fazer isso de uma maneira: aplicando aos animais o princípio da igual consideração, ou a norma de que devemos tratar semelhantes semelhantemente. Não há nada de exótico ou particularmente complicado no princípio da igual consideração. De fato, esse princípio faz parte de todas as teorias morais e, como o princípio do tratamento humanitário, é um preceito que a maioria de nós aceita no nosso pensar cotidiano sobre as questões morais. Aplicarmos o princípio da igual consideração aos animais não quer dizer que estejamos comprometidos com a posição de que os animais são “o mesmo” que os humanos (seja o que for que isso signifique), ou que eles são nossos “iguais” em todos os aspectos. Quer dizer apenas que se os humanos e os animais de fato tiverem um interesse semelhante, devemos tratar esse interesse da mesma maneira, a menos que haja alguma boa razão para não fazer isso. Nossa sabedoria convencional sobre os animais nos faz entender que eles são semelhantes a nós ao menos em um aspecto: eles são sencientes e, como nós, têm interesse em não sofrer. Nesse sentido, nós e eles somos semelhantes, e dessemelhantes a tudo mais, no universo, que não seja senciente. Não protegemos, nem podemos proteger, todos os humanos de todo sofrimento, mas pelo menos dizemos proteger todos os humanos – jovens ou velhos, brilhantes ou estúpidos, ricos ou pobres – de sofrer sob qualquer circunstância como resultado de ser usado exclusivamente como recurso alheio. [...] Os animais e os humanos são semelhantes, pois são sencientes [...]

Nas afirmações de Singer (2010, p. 14-15):

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, não há de ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e /ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Porque não escolher alguma outra característica como a cor da pele?

O princípio da igualdade é admitido amplamente pelos seres humanos, conseguindo-se reconhecer, de modo geral, que é uma regra moral que se procura desde a antiguidade, sendo assim motivo de incontáveis confrontos sociais, buscando apaziguar comportamentos e ações dominadas por um povo oprimido. Por esse motivo, assim como explica Francione, a utilização desses animais não humanos não precisaria acarretar insatisfação, já que a abordagem igualitária integra a vida habitual, estando quase intrínseca ao pensamento moral da coletividade.

Por esse motivo, tal princípio, como se pode perceber, fundamenta-se em uma análise do sensocentrismo, visto que, determina uma norma de atuação ética baseada na avaliação dos princípios de tal corrente. Procurar reduzir o sofrimento, com certeza, promoveria transformações extensas na proteção conferida aos animais não humanos, transformações essas que envolveria alimento, técnicas de criação, vestuário, os métodos empíricos, a caça e o divertimento, razões que possivelmente esclareça a força dos seres humanos em direção à aprovação da igual consideração.

Singer, até então, reflete a cerca da condição indispensável entre manter a salvo um humano ou um animal não humano, percebendo que, mesmo que a consciência, a habilidade de pensar abstratamente e de planejar o futuro não seja importante para a questão de infringir dor, não é uma injustiça que essas medidas sejam importantes para a questão de tirar a vida. Deste modo, é necessário priorizar em manter a salvo a vida do humano, se essa escolha for entre um ser humano com total habilidade cognitiva e um animal não humano, contudo, se for um ser humano com qualquer incapacidade mental, a título de exemplo, o contrário pode ser verdadeiro, caso contrário, este padrão seria especista. A prioridade por salvar uma vida em detrimento de outra, “quando precisamos fazer uma escolha, é baseada nas características de seres humanos normais, e não no simples fato de serem membros da nossa espécie” (SINGER, 2010, p. 32-33).

### **3 FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Os valores morais de uma sociedade refletem diretamente no Direito por este estar em constante mudança perante a transformação dos parâmetros éticos admitidos ao longo do tempo, sendo que os valores morais seguem o avanço da sociedade. Deste modo, desempenha função essencial na discussão moral apresentada, ilustrado o cenário e pautada as orientações, manifesta-se como a efetivação do resultado para o conjunto de problemas considerados, conforme as exigências e as fraquezas da sociedade, através da efetivação das regras morais observadas.

A respeito dessa conexão entre Direito e Moral, Ackel Filho (2001, p. 34) discorre:

O Direito Positivo não prescinde da moral que lhe dá sustento permanente em termos de legitimidade. Embora se reconheça a existência de normas imorais, o Direito como um todo tende a ser uma repercussão prática dos valores morais. Excepcionalmente, normas que se divorciam desse rumo, acabam se postando na contramão da verdade e sofrendo inevitável erosão, no curso do tempo, acabando por desmoronar por completo. [...] Fica claro, pois, que Direito e Moral, sem embargo dos desencontros, ínsitos à alma humana, sempre devem caminhar juntos. As ligeiras interrupções nesse caminho, não impedem a retomada da jornada e a busca incessante da legitimidade como fundamento espiritual da norma jurídica positiva, no sentido do bem e do justo.

A urgência em revisar a abordagem que é conferida aos animais não humanos está incorporada na problemática ambiental moderna, onde reconsidera o posicionamento do homem na natureza, procurando por uma ética que expanda a visão antropocêntrica, à frente da escassez, em crescente evidência, de suas alegações para a solução das necessidades novas. Conforme amplamente comprovado em momento anterior, as análises científicas feitas juntamente aos animais não humanos têm confirmado, constantemente, a sua semelhança à raça humana. Estes efeitos, porém, até então não confirmam a incorporação desses à comunidade moral, de forma que sejam legitimados como sujeitos de direito.

A controvérsia da visão antropocêntrica em compatibilidade as premissas do senso centrismo, em que seres humanos e não humanos encontram-se igualmente relacionados como seres de direito, tem beneficiado e melhorado a discussão relacionada à admissibilidade moral – sem que se desrespeitem as colaborações do antropocentrismo alargado – “assim como a idealização das situações degradantes

e de sofrimento sob a qual o animal não humano vem sendo submetido ao longo da história, na maioria das vezes, sem o apoio de nenhuma salvaguarda (ou com muito pouco apoio), por parte do ordenamento jurídico” (MEDEIROS, 2013, p. 19).

Nesse sentido, Medeiros (2013, p. 142) descreve que:

O desafio dessa época é saber qual a leitura que a ciência jurídica fará sobre a questão acerca da proteção dos animais não humanos. Será que se conseguirá ultrapassar o radicalismo antropocêntrico? Ou se terá condição de viver um antropocentrismo alargado? Ou mais do que isso? Será que é possível verificar o valor inerente aos seres não humanos? Ou os animais não humanos só possuem valor até o ponto em que trazem algum tipo de benefício/utilidade ao animal humano? Certo é que o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista radical, mas apenas imparcial a ponto de evitar as práticas de exploração, opressão e violência sobre não humanos. E alcançará imparcialidade na parcialidade da própria escolha, da tomada de decisão, escolha argumentativa racional fundamentada, embora não universal.

Deste modo, acrescenta Araújo (2003, p. 29):

[...] está-se diante da necessidade de estabelecer um pressuposto a priori, ou seja, na exigência de reconhecer a possibilidade, ou porventura, até a necessidade, de colocar o Direito ao serviço da solução de genuínos conflitos de deveres emergem da inserção dos agentes morais em diferentes comunidades éticas – dadas as plúrimas solicitações valorativas que se multiplicam e disputam em sociedades livres -, facultando a conciliação de alguns desses deveres através dos veículos da comunidade e da simpatia, da solidariedade e do reconhecimento a partilha de interesses.

Compete ao Direito, dessa maneira, a resolução dos conflitos alusivos ao alcance da sociedade moral, programando-se, justamente, nessa segunda parte do estudo, examinar de que maneira a ciência jurídica tem se posicionado frente ao tema da considerabilidade ética do animal não humano. Através da pesquisa de casos práticos, julgados de diferentes Tribunais de Justiça, em diferentes Estados brasileiros, divulgar-se-á os entendimentos da permissão de proteção da preservação jurídica aos animais não humanos, iniciando com a “transmissão da solidariedade e do reconhecimento à divisão de interesses”, examinando-se a dimensão do princípio do direito fundamental à dignidade além do ser humano, caminhando para o consentimento do seu valor inerente, como sujeito de direito.

### 3.1 O status conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Como consequência da superioridade da visão antropocêntrica, os animais não humanos, em princípio, não são reconhecidos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, somente como propriedade, isto é, como simples objeto. A norma clássica considera que o direito foi formado por homens em proveito dos homens, como apontado por Noirtin (2009, p. 17) *et al.*

BEVILÁQUIA (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo o autor, a ideia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*” (BEVILÁQUIA, 1980, p. 58). Iguais compreensões confirmam, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (PEREIRA, 2004; MONTEIRO, 1988). Deste modo, conforme a norma jurídica clássica acompanhando a teoria da equiparação, onde somente as pessoas são sujeitos de direito, as coisas que não possuem vida e os animais não humanos não podem ser sujeitos de direito.

Em conformidade com o art. 82 do atual Código Civil Brasileiro, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Verifica-se, isto posto que os animais não humanos são classificados como coisas ou semoventes, que são bens sujeitos a apropriação pelo homem. Essa coisificação, contudo, não fica clara no campo da Constituição Federal, estendendo a oportunidade para a discussão, considerando que o art. 225, § 1º, inciso VII, deste modo ordena:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§1º VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desse modo, percebe-se que, ainda que aparente que a Constituição Federal pretenda proteger o animal não humano em si, a finalidade da referida norma é garantir a proteção do ser humano, dado que o ambiente ecologicamente equilibrado integra a sua dignidade, como destaca Medeiros (2013, p. 51):

Nessa linha, colaciona-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigma, que assevera o meio ambiente como “expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual”. (RTJ/158-161, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540/DF). [...]

Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserido, e dele faz parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social para que o ser humano desfrute de uma vida digna.

Toda matéria relacionada, direta e indiretamente, com a proteção do ambiente, projeta-se, portanto, no domínio dos direitos fundamentais.

Destarte, através dessa concepção, é admissível determinar que os animais não humanos só conseguem a proteção jurídica apenas no momento em que alcançam os interesses do ser humano, de maneira direta ou indireta, reação da superioridade da visão antropocêntrica que domina o ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o animal não humano suporta qualquer espécie de abuso, como por exemplo, o bem jurídico ofendido não tem relação com a sua vida ou a sua integridade física. Visando a sua classificação como posse, própria ou grupal, onde quem suporta o dano é a pessoa humana ou a coletividade em sua totalidade. Nessa perspectiva, portanto, os interesses dos animais não humanos, na qualidade de ser senciente, não são importantes, visto que eles não são possuidores de direitos.

Entretanto, há a compreensão de que a referida previsão constitucional excede a visão antropocêntrica e gera precedentes para a compreensão dos animais não humanos como sujeitos de direito, sabendo que o impedimento da sujeição destes a perversidade e a inibição de hábitos que ocasione o desaparecimento de espécies evidencia uma apreensão com o ser em si. Sarlet (2008, p. 197) reúne-se a essa tendência, considerando que:

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-os, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano,

mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está à ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo [...]

Conclui-se que tal preceito apresenta natureza duvidosa, enquanto pode ser utilizada para a proteção da estabilidade do meio ambiente, com intenção de favorecer a dignidade humana, protegendo os outros seres vivos pelo seu valor instrumental, assim como pode defender os animais não humanos como sujeitos pela sua capacidade inerente, compreendendo nessa lei, a preservação do bem estar animal. Seguindo o mesmo pensamento, estaria abarcado o art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, que caracteriza o crime de maus tratos contra os animais não humanos, com a equivalente pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa” (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS, 1998).

Destaca-se, igualmente, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, expedida pela Unesco, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, apesar de não ter sido ratificada até hoje. Tal Declaração estabelece o mais amplo e evoluído escrito quando se trata de proteção dos animais não humanos, uma vez que legitima o valor da vida de todos os seres vivos e sugere uma atuação humana traçada no respeito e na proteção de suas necessidades, em concordância com a dignidade animal resultante do direito à subsistência na qualidade de ser senciente.

Desta maneira, percebe-se que há falhas no ordenamento jurídico brasileiro que autorizam a contemplação dos animais não humanos como um fim em si mesmo, conforme compreensão do juiz para aplicar ao caso real. Mesmo que não se deixe de perceber o valor dessa interpretação, é necessário ressaltar que é o status de propriedade que predomina como posicionamento majoritário. Dessa maneira, pode-se garantir que isso é uma forma de proibir a coibição na abordagem cruel aos animais não humanos, como valor do entendimento de livre domínio do bem particular, extensamente transmitida e abraçada pela sociedade.

Diante disso, Francione (2013, p. 27-28) analisa que:

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo valor único é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. A condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem estar animal, porque o que estamos realmente pesando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais. Se alguém lhe sugerisse que você equilibrasse seus interesses com os interesses de seu automóvel ou de seu relógio de pulso, você muito corretamente consideraria a sugestão absurda. Seu automóvel e seu relógio de pulso são sua propriedade. Eles não têm interesses moralmente significativos; eles são meras coisas sem outro valor além daquele que você, o dono, lhes dá. Como os animais são mera propriedade, geralmente temos permissão para ignorar seus interesses e para infligir-lhes a mais horrenda dor, sofrimento ou morte, quando essa atitude é economicamente vantajosa para nós. Dizemos que podemos preferir os interesses dos animais aos interesses dos humanos, mas somente quando for necessário fazer isso, porém é sempre necessário decidir contra os animais a fim de proteger dos humanos a propriedade animal. Permite-se que interpretemos o sofrimento necessário como qualquer sofrimento necessário para usarmos nossa propriedade animal para um determinado propósito – mesmo que esse propósito seja nossa mera conveniência ou prazer. Tratamos todas as interações entre humanos e animais como análogas ao conflito da casa em chamas. O interesse do humano como proprietário quase sempre prevalecerá. O animal em questão é sempre um “animal de estimação” ou “pet”, ou um animal “de laboratório”, ou um animal de “caça”, ou um animal para “comida”, ou um animal de “rodeio”, ou alguma outra forma de propriedade animal que existe somente para nosso uso e que só tem valor como um meio para os nossos fins. Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse do humano e o interesse do animal porque a escolha já está predeterminada pelo *status* de propriedade do animal.

Se o animal não humano equivale a um simples bem, entende-se que pode ser utilizado da forma que melhor condizer ao seu proprietário. As formas mais desumanas de tratamento conferido aos negros, em um passado remoto, se justificavam exatamente por essa visão. A sujeição do ser é inevitável sempre que for possível a sua valoração em moeda. Apenas a abolição da escravidão estabelecia medida capaz de garantir o desaparecimento dos hábitos excessivos e atroz. A coisificação é contrária à preservação da vida, somente com o reconhecimento do valor em si mesmo será possível propagar a proteção cabível.

### **3.2 A possibilidade de consideração dos animais não humanos como sujeitos de direito**

No ordenamento jurídico brasileiro, os sujeitos de direito consistem naqueles que dispõem de direito e deveres perante a coletividade. Monteiro esclarece que “na compreensão jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, sujeito a direitos e obrigações. Assim, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito de relação jurídica” (MONTEIRO, 1988, p. 56).

Conforme Mota Pinto (2005, p. 98):

Neste sentido técnico jurídico não há coincidência entre a noção de pessoa ou sujeito de direito e a noção de ser humano. Os seres humanos não são necessariamente, do ponto de vista lógico, pessoas em sentido jurídico: e aí está a experiência jurídica e histórica dos sistemas que aceitam a escravatura. As pessoas em sentido jurídico não são necessariamente seres humanos: e aí estão certas organizações de pessoas (associações, sociedades) e certos conjuntos de bens (fundações) a quem o direito objetivo atribui personalidade jurídica.

Ante a perspectiva legal, dessa maneira, nem toda pessoa é considerada ser humano, existindo duas categorias no ordenamento brasileiro, a pessoa física e a jurídica, as duas consideradas como sujeitos de direito. Para Tartuce (2011, p. 115), os indivíduos criados e legitimados pelo Direito são as pessoas jurídicas, que é instituída por um conjunto de pessoas ou de patrimônios, que foi atribuído à personalidade jurídica devido a uma concessão coletiva:

As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.

A personalidade jurídica resulta do conceito de sujeito de direito, que é a habilidade geral para conquistar direitos e restringir obrigações que qualquer pessoa possui, ou melhor, seria a probabilidade de ser sujeito, em conformidade com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, que reconhece que “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2012, p. 130). De acordo com o que está mencionado no Código Civil, a personalidade da pessoa física inicia com o nascimento da pessoa com vida e

finaliza com o seu óbito. No tocante à pessoa jurídica, a personalidade inicia após a inscrição do ato constitutivo que deve ser feita em registro competente.

Por seu turno, ter capacidade jurídica é poder exercer direitos e deveres, onde pode ser determinada como a manifestação do poder de ação contido na personalidade. Ainda, conforme Diniz (2012, p. 131), “para ser ‘pessoa’ basta que o homem exista, e, para ser “capaz”, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica”. Sequer todos os sujeitos de direitos, todavia, tem capacidade para exercer sozinho os atos da vida civil, estando guardados pelo instituto da incapacidade jurídica. O atual Código Civil Brasileiro diferencia a incapacidade relativa da absoluta:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

As pessoas que são consideradas como incapazes não se encontram qualificadas para exercer direitos e deveres, por inexistir discernimento, definitivo ou momentâneo, relacionado aos direitos inerentes, interesses ou deveres. A legislação antevê a possibilidade de representação dos considerados incapazes em juízo ou diante de terceiros por seus representantes legais ou assistentes, autorizados a agir em nome e no interesse deles para o saneamento dessa incapacidade (RODRIGUES, 2012, p. 187-188).

Nesse sentido, Medeiros (2013, p. 180) dispõe:

Os seres humanos que não apresentam características constitutivas da autonomia (agentes livres e capazes de tomarem suas próprias decisões) compõem os pacientes morais. Nesse caso, pacientes morais referem-se àqueles seres em que faltam os pré-requisitos que os capacitam a controlar seu próprio comportamento, de modo que possam ser moralmente responsáveis pelo que fazem. Os pacientes morais não podem avaliar o que é certo e nem o que é errado. Nesse grupo encontram-se os bebês, crianças, seres humanos com problemas mentais, enfim, todos aqueles que não têm ainda, ou não tem mais, a capacidade de deliberar entre as várias

atitudes possíveis o que seria certo ou próprio a ser feito. [...] nesse sentido, seres sencientes, também podem ser vistos como pacientes morais [...] embora não possam fazer o que é certo ou errado, eles podem ser afetados por uma ação certa ou incorreta dos agentes morais.

Agora, diante do instituto da incapacidade jurídica, os animais não humanos têm como ser admitido como sujeitos de direito, na medida em que podem se igualar a um ser humano com deficiência mental ou a um bebê nos limites de entendimento dos seus direitos e obrigações, considerando que seus interesses são de igual modo retratado. Além disso, é importante salientar que a definição de pessoa tem natureza artificial, decorrente de uma concepção de Direito, não possuindo barreira ao reconhecimento dos animais não humanos como igual por não condizerem com os seres humanos, já que a permissão da personalidade jurídica não se aborda ao homem, como acontece com a pessoa jurídica.

### **3.3 O problema da titularidade de direitos fundamentais para além da pessoa humana**

Os direitos fundamentais sempre buscaram o melhor interesse para o ser humano. Exceder a perspectiva antropocêntrica é um assunto que tem sido muito discutido, principalmente quando se leva em conta o avanço expressivo das discussões em volta da tutela jurisdicional do meio ambiente, como também o progressivo reconhecimento, até mesmo através do direito constitucional (e infraconstitucional) positivo. Como bem explica José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 642-643) em sua obra,

O reconhecimento dessa subjetividade jusfundamental parte do pressuposto de que não só os seres humanos são agentes morais ou, pelo menos, dignos de respeito e consideração moral, mas também os animais, seja em vista da importância de seus interesses vitais, seja em virtude da possibilidade de sentimentos; seja ainda da velha e boa compaixão humana contra a tendência “especicista” (discriminatória de outras espécies) do direito da moral dos Modernos.

Nesse sentido, apesar de o direito constitucional positivo não reconhecer de forma direta e expressa os direitos fundamentais como sendo também direitos subjetivos aos animais, a norma entende que estes também são titulares de direito.

Ingo Wolfgang (2012, p. 226) entende que,

O reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.

Mesmo prevalecendo à tese de que não existe possibilidade de atribuir aos animais não humanos à titularidade de direitos, reconhecer a fundamentalidade ou até mesmo a dignidade desses animais, provoca, ao menos, que existam deveres fundamentais para garantir a proteção da vida e da dignidade desses animais. Mesmo não existindo uma concordância a respeito do tema, já existem diversas decisões judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, decisões estas que reconhecem que o direito fundamental é quem deve garantir um meio ambiente saudável.

### **3.4 O enquadramento constitucional dos animais não humanos**

O entendimento tradicional da natureza jurídica dos animais, ao contrário de refletir uma constatação lógica jurídica axiomática, retrata uma repetição irrefletida de pensamentos filosóficos e culturais nascidos em outro contexto histórico. Os pensamentos são repetidos como se fossem regras, persuadindo-os como axioma jurídico, nem mesmo positivados em sede constitucional.

É impossível estabelecer um enquadramento jurídico que seja baseado em conceitos universais, como se fossem privados de qualquer elemento axiológico e sem ser reflexo de uma concreta ordem histórica, alheios a uma tradição.

Nesse sentido, Carolina Souza Blanco (2013, p. 79) entende que,

A análise do enquadramento jurídico dos animais deve resultar de uma compreensão, a qual advém, sim, de análise do ordenamento jurídico positivo, mas como ato de compreender, perquire os pré-juízos da compreensão. O Direito positivo, sistema jurídico deve ser interpretado, compreendido, para o cumprimento de suas funções e este compreender dá-se no círculo hermenêutico.

A doutrina tradicional, quando trata da natureza jurídica dos animais não humanos, os compreende a partir de uma perspectiva civilista, construída sobre uma ideia éticas filosóficas de variados períodos históricos, que não mais se justificam

racionalmente, o que inviabiliza a titularização de direitos a animais, invocando que não seriam eles sujeitos éticos, bem como estão impossibilitados de irem a juízo defender seus direitos.

Pela visão tradicional civilista, o animal não humano está enquadrado como 'coisa', categoria essa que na atualidade é falha e não mais corresponde aos anseios sociais e ambientais. Tal concepção gera a não consideração da fauna, moral e juridicamente, em si mesmo. Os animais já possuem seus interesses tutelados juridicamente, porém, falta uma interpretação normativa cogente que reconheça seus interesses e lhes atribua os direitos subjetivos correspondentes. Enquanto a comunidade jurídica não se convencer de que animais, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses primários que devem ser respeitados, atos de crueldade continuarão a ser realizados e a força normativa da Constituição será prejudicada.

Há uma exigência ética, subjacente à comunidade brasileira que demanda maior proteção aos animais e para que isso ocorra, deve ser dada à Constituição uma interpretação que seja condizente às exigências socioambientais da atualidade. Consagrar direitos às esferas biológicas diferentes da humana, além de configurar exigência biológica e ética, é uma exigência constitucional. Não é mais possível estabelecer um enquadramento jurídico baseado em conceitos universais filosóficos, como se fossem estes destituídos de qualquer elemento axiológico e sem ser reflexo de uma concreta ordem histórica, alheios a uma tradição.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

### 4.1 Senciência como fundamento para tutela de direitos a animais não humanos

Inicialmente será analisado um recurso de apelação, em face de sentença onde foi julgado improcedente uma Ação de Obrigação de Fazer, ação essa que foi movida em desfavor de um condomínio, tendo como motivo uma proibição expressa que está convencionada em norma interna, onde é proibido manter animais de médio e grande porte nos apartamentos. A pretensão da autora era a tutela específica permitindo que seu animal da raça “dog alemão”, animal de porte grande, pudesse habitar em seu imóvel. Originário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o acórdão, foi deste modo ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. PROIBIÇÃO. NORMA INTERNA E SUA RELATIVIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CONGRAÇAMENTO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. CÃO DE CONDUTA DÓCIL. SOSSEGO, SALUBRIDADE E SEGURANÇA PRESERVADOS. APELO PROVIDO.

1. A permanência de um animal em um prédio só pode ser proibida se houver violação do sossego, da salubridade e da segurança dos condôminos (artigo 1.336, IV, Código Civil). No ponto, invoca-se o clássico paradigma dos três “S”, para “uma devida eficiência de análise do caso concreto ao desate meritório”.

2. A doutrina de Flávio Tartuce e José Fernando Simão certifica que: “[...] sendo expressa a proibição de qualquer animal, não há que prevalecer a literalidade do texto que representa verdadeiro exagero na restrição do direito de uso da unidade autônoma, que é garantido por lei (artigo 1.335, I, CC e artigo 19 da lei nº 4.591/1964) [...], valendo o entendimento pelo qual se deve afastar a literalidade da convenção para ser analisado o caso concreto”.

3. Desta maneira, ‘se o cão não traz qualquer insegurança aos moradores, seja de ordem física ou de ordem psicológica, não viola o sossego e não se mostra nocivo, inexistente razão alguma para que a norma seja interpretada restritivamente tão só pelo fato de o mesmo ser de grande porte’. Se assim não fosse, o portador de deficiência visual também ficaria proibido de ter em sua companhia no edifício seu cão guia.

4. Tem-se presente, outrossim, conhecida alegoria do domador de ursos, sempre citada pela jurista Giselda Hironaka e também referida por Luis Recasens Siches na sua obra “Filosofia Del Derecho”, em uma estação ferroviária da Polônia. Ali era expressamente proibido o acesso de cães e nada referido ao acesso de ursos.

5. Em ser assim, deve haver, na estimação da norma, uma devida congruência entre meios e fins, para que a eficácia da norma exalte a sua própria razão de ser, interpretando-se que a proibição condominial não se refere a animal de grande e médio porte, mas os de grande e médio porte que violem o sossego, a salubridade e a segurança dos condôminos. Demais disso, caberia a indagação: Se o animal fosse pequeno e feroz e causasse risco à segurança, saúde e sossego, seria permitida a sua manutenção?

6. Demais disso, uma nova compreensão acerca da proteção jurídica e dos direitos dos animais, avoca estudo recente do jurista português José Luis Bonifácio Ramos, intitulado “O animal como *tertium genus*?”, onde ele defende que o animal não pode continuar sendo identificado simplesmente como coisa.

7. Com efeito, o condomínio pode estabelecer regras limitativas do direito de vizinhança, conforme autoriza a Lei nº 4591/1964. Entretanto, a regra interna do Condomínio que proíbe a criação de animais deve ser interpretada teleologicamente, apenas se aplicando quando restar demonstrado que está ocorrendo perturbação ao sossego, salubridade e segurança dos demais moradores.

8. Recurso de apelação provido, por maioria, julgando-se procedente o pedido inicial no alcance de ser permitida a permanência do animal na unidade autônoma do Condomínio, invertidos os ônus sucumbenciais. (Apelação nº 259708-6. Des. Relator Jones Figueiredo Alves. 4ª Câmara Cível. 25/10/2012) (BRASIL, 2012, não paginado).

De acordo com o que se conclui na ementa, o assunto foi resolvido por compreender ser aceitável a análise teleológica do regulamento do condomínio. Já que é permitido animais de pequeno porte, e o regulamento do condomínio só tratará da preservação do sossego e da segurança dos condôminos, o porte do animal não está relacionado a este regulamento. Se o animal da apelante, não ocasiona transtornos aos condôminos e não traz riscos à saúde e à segurança, segundo as provas levadas, não há porque não ser permitido que o animal habite na unidade autônoma.

Este acórdão é mais um entre tantos casos envolvendo controvérsias entre os regulamentos internos proibindo os proprietários das unidades autônomas de criar animais dentro de condomínios. O Relator, ao finalizar sua fundamentação, faz uma observação de suma importância a respeito do status que é dispensado aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a visível urgência de sua correção:

No mais, o cenário apresentado nos conduz a uma nova compreensão acerca da proteção jurídica e dos direitos dos animais, questão abordada, de maneira ímpar, pelo doutrinador José Luis Bonifácio Ramos, a saber:

“O animal como *tertium Genus*?”

Perante o acentuar da proteção jurídica e da autonomização de direitos, designadamente do direito dos Animais, compreende-se a ideia daqueles que defendem que o animal não pode continuar sendo considerado como coisa.

A ideia mereceu tal apoio que motivou conseqüentes alterações de alguns Códigos Civis e, inclusivamente, a introdução de normas constitucionais, que deixaram antever, de modo mais ou menos explícito, a orientação segundo a qual os animais não podiam ser equiparados a uma coisa em sentido jurídico.

Por isso, deve mencionar-se que a última versão do artigo 524 do Código Civil pretende distinguir o animal e a coisa e, ainda, as reformas dos

Códigos Alemão e Austríaco. Efetivamente, tanto a ABGB, §285<sup>a</sup>, como o BGB, no §90<sup>a</sup>, passaram a declarar, *expressis verbis*, que o animal não pode ser configurado como coisa.

Estas alterações representam o propósito de o Direito Civil adaptar tendências recentes de proteção dos animais e até de aceitar alguns postulados que promoveram a autonomização dos Direitos dos Animais. Assim, as reformas dos Códigos Cíveis citados procurou eliminar equívoca identificação entre animal e coisa, e ainda, no propósito de proteger o animal, sublinhar a orientação de que se trata de uma co-criação do ser humano, pelo que, como ser vivo e sensível à dor, o animal merece uma correlativa obrigação de proteção e de cuidado.

Todavia, se os animais deixam de ser coisa, dada a sua condição de seres vivos, isso não pretende significar plena equiparação com os seres humanos. Logo, recusam-se duas perspectivas antagônicas em presença: o animal não pode ser coisa, mas não pode ser de igual modo, pessoa. Por isso a recusa de equiparação entre animais e pessoa, não desvaloriza a importância crescente que o animal tem merecido por parte das teorias que defendem o epílogo do antropocentrismo, procurando conferir outro enquadramento, que permita a individualização do animal do conjunto de bens do mundo natural” (O animal: coisa ou *tertium genus*? / José Luis Bonifácio Ramos in: O Direito. Coimbra, Almedina, 1869. A 141, N<sup>o</sup> 5 (2009) - p. 1071-1104). (BRASIL, 2012, não paginado, sem grifo no original).

No fragmento evidenciado acima, percebe-se o desejo do Relator para que haja um crescente debate, acerca dos direitos dos animais não humanos. Apesar de não sustentar que estes devam ser considerados como sujeitos titulares de direitos, também não devem ser comparados a meros objetos. Justifica, então, no entendimento de um *tertium genus*, isto é, em um regulamento que abarque um equilíbrio entre coisa e pessoa.

Assim, a sciência seria utilizada como critério para defender um novo conceito jurídico a respeito dos animais não humanos, sendo a conexão entre os seres vivos que são sensíveis a dor e a necessidade de proteção jurídica para atender os seus interesses de maneira apropriada. Ainda assim, mesmo o acórdão reconhecendo a capacidade de sofrer que os animais não humanos possuem, o que representa um considerável progresso na tão desejada ampliação moral, compreende que o critério mencionado não é suficiente para conferir aos animais não humanos igual considerabilidade ética, o que serve apenas para que possam ser diferenciados dos objetos.

Desta maneira, percebe-se que o juízo é a favor da modificação do status jurídico que é atribuído aos animais não humanos para que assim lhes seja garantido uma proteção mais adequada, todavia, sem concluir que existe um valor intrínseco que deva ser reconhecido.

Nesse seguimento, outra decisão interessante foi manifestada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de uma Apelação Cível, em Mandado de Segurança, que foi pleiteado pelo Centro Esportivo Catarinense, com a intenção de conseguir uma ordem mandamental com a finalidade de coibir a atuação do Poder Público, representado pelo Comandante do 10º Pelotão Ambiental da Polícia Militar de Santa Catarina e do Delegado Regional de Criciúma, tendo como objetivo impedir a autuação ou o indiciamento para quem praticar as “rinhas de galo”, como demonstra a ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. “RINHAS DE GALO”. IMPETRANTE QUE PRETENDE VER ASSEGURADO O SEU DIREITO À SUA EXPLORAÇÃO, SEM RISCO DE VIR A SER AUTUADO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificamente para tal fim e, assim sendo, merecedores de cuidados extremados, aspira à obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do poder Público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. Jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade” (RE nº 153. 531-8, Relator Ministro Francisco Rezek). Existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declararam a inconstitucionalidade de leis que regulamentaram a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a “submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, §1º, VII” (ADIn. nº 3.776-5/RN, Rel. Min. Cezar Peluso). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2010.026300-5, de Criciúma, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-06-2010). (BRASIL, 2010, não paginado).

A parte requerente fundamentou suas alegações no hipotético valor cultural da prática milenar, que teoricamente, é assegurada pela Constituição Federal, apesar, de os galos serem criados exclusivamente para a atividade, e que, por causa disso, mereciam ter cuidados incomuns.

Por unanimidade o recurso foi desprovido, sob a compreensão de que é obrigação do Estado garantir a todos o total exercício do direito cultural, não levando em consideração o impedimento que existe em submeter os animais a tratamentos cruéis, previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, assim evidenciado:

O Supremo Tribunal Federal tem interativamente proclamado a inconstitucionalidade das leis que regulamentam as “rinhas” ou “brigas de

galo”, ao entendimento de que esta prática desportiva implica na submissão dos animais a tratamento cruel, e, por via de consequência, os diplomas normativos concernentes ao tema, se permissivos, são ofensivos ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal.

Do corpo do voto condutor da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.776-5, do Rio Grande do Norte, relator o Ministro Cezar Peluso, extrai-se pertinente lição:

Examinando questão idêntica, relacionada com a Lei nº 11.366/2000, do Estado de Santa Catarina, que também autorizava e regulamentava as chamadas brigas de galo, assentou, por unanimidade, o Plenário, a 29 de junho de 2005, no julgamento da ADI nº 2.514 (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9-12-2005):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.366/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE BRIGAS DE GALO.**

“A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente”. (BRASIL, 2010, não paginado).

Desse modo, preservar a dignidade dos animais sobrepõe-se a preservação da manifestação cultural, estando, além disso, consideradas, pelo Supremo Tribunal Federal inconstitucionais todas as leis que autorizam a realização de “brigas de galo”. Nesse sentido, o relator, em curta explicação histórica, estabelece a ascensão da legislação relativa à proteção dos animais não humanos em oposição ao tratamento cruel, dessa forma:

Como se vê, é a postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar a manifestação cultural ou o patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República.

Ainda sobre o tema, traz-se trecho de petição elaborada pelo Ministério Público do Estado de Goiânia, que contém detida e elucidada análise do tema, disponível em <http://meioambiente.sites.uol.com.br/galo.html>:

No Direito Brasileiro, a crueldade contra os animais em geral, equivalendo ou abrangendo as variadas práticas de maus-tratos dolorosos em quaisquer animais é juridicamente introduzida nas normas do decreto nº 24.645, de 10/07/1934, sobre medidas de proteção aos animais: (artigos. 3º, 8º, 13, 15, observando-se que tal decreto, regulando a matéria do decreto nº 16.590, de 10/09/1924, sobre a proibição da concessão de licença para corrida de touros e brigas de galo, ampliou a definição de maus tratos, equivalentes a crueldade, nos itens I a XXXI do art. 3º, nos artigos. 8º, 13º, 15º). Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus tratos em sua generalidade perversa, vem se ampliando legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais. Assim, dentre os textos notáveis, evidenciam-se cronologicamente:

O decreto nº 3.688, de 03/10/1941, em seu art. 64, definindo a crueldade contra animais em geral como contravenção penal, com alteração da Lei nº 6.638, de 08/05/1979, que redefine a crueldade contra animais vivos, com a

previsão de novas práticas cruéis no tocante à vivissecção de animais, como contravenção penal;  
 O decreto nº 50.620, de 18/05/1961, sobre a proibição do funcionamento das rinhas de “brigas de galo”;  
 A Lei nº 5.197, de 03/01/1967, sobre a proteção da fauna silvestre;  
 Dec.-lei 221, de 28/02/1967, que além das infrações administrativas e civis define como crime as infrações das proibições dos artigos. 9º e 35º, “e” e “d”, sobre a proteção dos animais e vegetais aquáticos;  
 Lei nº 6.938, de 31/08/1981;  
 Constituição Brasileira vigente.  
 [...] (BRASIL, 2010, não paginado).

Compara, ainda, inteiramente, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Anexo A) – expedida pelo UNESCO no ano de 1978, o que representa um enorme progresso na procura do bem estar dos animais não humanos -, cujo Brasil é signatário, tal como a Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 32, que considera como crime a atuação do recorrente.

O artigo 32 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, determina como sendo crime o comportamento praticado pelo estabelecimento réu:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
 § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
 § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Enfim, depois de uma completa fundamentação legal, o acórdão admite claramente a sua repulsa às condutas que sujeitam os animais não humanos à excessiva crueldade somente para o (doentio) lazer dos seres humanos. E, em considerável análise, o Relator pronuncia-se a respeito do ambiente das aves, mostrando que o rompimento de suas práticas e o afastamento de seu ciclo natural representam inquestionáveis maus tratos:

E toda essa crueldade e maus tratos aos animais, somente para satisfazer um prazer mórbido de algumas pessoas, que na ânsia de ver o seu galo vencedor, fazer altas apostas, num espetáculo de barbárie, altamente reprovável.  
As aves, por se tratarem de animais que não se banham com água, normalmente, são lavadas várias vezes por dia, para que se preparem para enfrentar a arena e mesmo depois, quando então são secados nas estufas existentes no estabelecimento réu.  
 As esporas de plásticos e de metal apreendidas no local, demonstram que as brigas entre os galos têm, de fato, alto potencial lesivo aos animais.

Portanto, não é aceitável subordinar, ainda mais, os galos pertencentes aos alcoses sócios do Centro Esportivo Catarinense, que de esportivo só tem o nome, a esses desejos incontroláveis de vê-los sofrer em uma luta, que na grande maioria resultam na morte dos mesmos.

O argumento utilizado pelos “senhores” dos galos é que isso seria como uma luta de boxe, um esporte, mas convém ressaltar que o esporte dos humanos acontece por livre e espontânea vontade dos lutadores, o que não ocorre com os galos, que ficam confinados em pequenas gaiolas, sem de lá poderem sair. Esses animais como não são perigosos e agressivos, se estivessem em seu habitat normal, ou mesmo nas fazendas, certamente, não iriam sair por aí colocando esporas de metal ou plástico e brigando com os mesmos de sua espécie.

Se tal atitude, os homens, aqueles chamados de criaturas racionais, são capazes de fazer não há porque se impor tal prática aos animais, maltratando-os, desviando-se de seu ciclo de vida normal, para atender aos caprichos dos seus alcoses.

Destaca-se que a fauna doméstica há de ser protegida, e assim o meio ambiente, de forma integrada, não se permitindo mais esse espetáculo bárbaro, “Rinha de Galos”, quando já nos aproximamos da virada do século XXI e quando a consciência ecológica já se faz presente no nosso ordenamento jurídico e nas decisões dos tribunais.

Ora, os animais como seres humanos, também “sofrem dores”, mas as aves em questão suportam os maus tratos passivamente. (BRASIL, 2010, não paginado, sem grifo no original).

Assim, pode-se concluir, igualmente, que o acórdão sutilmente remete ao período da escravidão quando faz uso do termo “senhores”, realizando assim uma analogia tácita ao termo “senhores de escravos”, ligeiramente criticando o status de propriedade que é dispensado aos animais não humanos, o que acaba dificultando a proibição dos métodos cruéis, por causa do livre domínio do patrimônio privado, extensivamente propagada e admitida pela sociedade.

O julgado considera, até então, que o espetáculo desumano afronta as legislações ambientais, que adveio da modificação da consciência ecológica em alerta às urgências para garantir a proteção da fauna e da flora. E, em apreciada conclusão, declara que os animais não humanos “sofrem dores”, de forma a concordar com a aceitação ao fundamento da sciência para deferir a tutela de preservação a esses seres, em harmonia com os princípios da ética sensocêntrica.

Outra decisão no mesmo sentido e que ocorreu recentemente, foi à conhecida ADI da Vaquejada. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, teve como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, lei esta que regulamenta no Estado do Ceará a vaquejada como prática desportiva e cultural,

tem como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada” como prática desportiva e cultural. A racionalidade própria ao Direito direciona a aguardar-se o julgamento definitivo. 2. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 3. Publiquem. Brasília, 27 de julho de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator. (STF - ADI: 4983 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/07/2013 Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013) (BRASIL, 2013, não paginado).

Os artigos contestados da Lei nº 15.299/2013, têm a posterior composição:

Art. 1º - Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§1º - Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§2º - A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º - A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º - A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º - Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º - O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º - Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º - O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em seu relatório, Marco Aurélio sustentou haver divergência entre as regras constitucionais – uma vez que permite o direito ao meio ambiente, artigo 225, e a que proporciona o direito às manifestações culturais como demonstração da diversidade, artigo 215. Afirmou também que é essencial dar maior crédito, na condição de preservar o meio ambiente, e, que a lei contestada não encontra proteção na Constituição Federal, e que infringiu o que determina o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição.

O Relator Ministro Marco Aurélio pronuncia-se a respeito da vaquejada,

Indicando ser prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada. Enfatiza o caráter histórico da atividade, ligada à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, e a transformação, com o tempo, em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando “cerca de R\$ 14 milhões por ano”.

Destaca que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Conforme aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas. (BRASIL, 2013, não paginado)

Ainda, de acordo com o Relator, o STF utiliza a técnica de análise para solucionar questões específicas entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, prevalecendo à compreensão beneficiando o afastamento de práticas consideradas inadequadas a animais, inclusive entre circunstâncias culturais e esportivas.

No dia 6 de outubro de 2016, o Plenário Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, conforme acordão:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

Em seu voto o ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram conseqüências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os

maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável à conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”.

Na mesma ocasião, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural, o que foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Esse entendimento foi seguido, também naquela sessão, pelo ministro Gilmar Mendes. Na sessão de 2 de junho de 2016, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux seguiram a divergência, no sentido da validade da lei estadual.

O julgamento foi retomado na sessão desta quinta-feira, 06 de outubro de 2016 com a apresentação do voto-vista do ministro Dias Toffoli, favorável à constitucionalidade da lei cearense. Para ele, a norma não atenta contra nenhum dispositivo da Constituição Federal. “Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada”, disse. Segundo o ministro, na vaquejada há técnica, regramento e treinamento diferenciados, o que torna a atuação exclusiva de vaqueiros profissionais.

Na sessão de hoje, também votaram os ministros Ricardo Lewandowski, e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, ambos pela procedência da ação.

Dessa forma, seguiram o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (BRASIL, 2016, não paginado).

Assim como a inconstitucionalidade das brigas de galo, ser considerada inconstitucional a vaquejada foi uma vitória muito grande para aqueles que batalham dia a dia para proteger a causa animal, causa essa que a cada dia aumenta ainda mais a quantidade de pessoas que estão dispostas a garantir àqueles direitos que lhes são assegurados, e isso, só demonstra o quanto as pessoas estão se conscientizando e vendo a importância que tem os animais não humanos para a sociedade.

## 5 CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou examinar o recente status que é conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma pesquisa criteriosa a respeito da necessidade de incluir estes no campo da considerabilidade moral do ser humano. Por meio de informações teórico-filosóficas, foi considerada a possibilidade de os animais não humanos serem reconhecidos como sujeitos de direito, onde, baseado nos julgados que foram expostos, já foi possível observar como tem sido a aplicação do direito nesse seguimento, avistando as concepções da alteração da coisificação dos seres sencientes na realidade concreta.

Inicialmente foram apresentadas as concepções éticas ambientais que sustentam a série de problemas jurídicos fomentadas, manifestando-se fundamentalmente a sua aprendizagem na discussão arguida, vez que repercute a respeito do juízo de valor que instrui a conduta do ser humano no tocante aos seres não humanos. Dessa maneira, averiguou-se que a corrente intitulada de antropocentrismo reconhece que apenas os seres humanos dispõem de um valor próprio, que é característico e que por isso são os únicos merecedores de reconhecimento, o que exclui da comunidade moral todos os outros seres. Esse conceito é dividido em duas linhas, o antropocentrismo radical e o moderado, reconhecendo o valor somente na preservação das suas preferências. Por essa visão, o mundo natural é considerado como um mero bem, uma propriedade ou até mesmo como um recurso para garantir a existência dos seres humanos, não existindo problemas para o comportamento humano, o que acaba causando ameaça à vida do planeta. Desse modo, essa visão revelou-se em discordância com os desejos e vontades da sociedade contemporânea, onde o problema do meio ambiente está como uma das maiores problemáticas, o que exige condutas éticas para oferecer suporte efetivo para a sua solução.

Já o antropocentrismo moderado defende que a importância do bem estar dos seres humanos não tem a prerrogativa de negar necessariamente o bem estar dos animais não humanos, sendo capaz, inclusive, de favorecer a sua disseminação, já que seria o ser humano responsável por garantir essa proteção. Por essa visão alargada, o ponto central da moral permanece sendo do ser humano, conquanto, pesquisa maneiras de atuar moderadamente em acontecimentos que envolvam divergências entre as preferências dos seres humanos e a preferência de outras

espécies, ainda que assegure a superioridade do direito dos humanos em desvantagem aos seres não humanos. Assim, a proteção dos outros seres vivos ocorrerá através do valor instrumental que dispõem na preservação da vida do ser humano. Percebeu-se, porém, que há uma análise discordante, que prevê que tal interpretação se distancia do conceito de soberania e de subordinação, uma vez que põe o ser humano como componente da comunidade biota, em concordância com os princípios éticos de cooperação e de convívio, pretendendo assim, a proteção do meio ambiente de maneira apartada da sua finalidade direta.

Nesse sentido, procurando uma visão mais adequada com a natureza dos animais não humanos, onde o homem se desloca do ponto central da preocupação moral e aceita o valor intrínseco das diferentes formas de vida existentes, assim aparece o sensocentrismo. Tal interpretação pode ser compreendida como uma ampliação da ética antropocêntrica, ao consentir que os animais sencientes fossem incluídos no ambiente da moral, perante a alegação de que são parecidos com os seres humanos, ao menos, no que diz respeito a sentir dor e prazer. Compreendeu-se, portanto, que por essa corrente, ser sensível ao sofrimento, representa elemento considerável para ter seu valor moral reconhecido, assim como para que sejam respeitados os seus interesses e as suas necessidades.

Ficou comprovado que a senciência é um aspecto comum tanto para os animais humanos quanto para os animais não humanos, ajudando, por conseguinte, como parâmetro de ligação entre as espécies para a finalidade da considerabilidade moral. Desde o surgimento da semelhança na capacidade de sofrimento, se chegou ao resultado de que não existem razões consideráveis para excluir os animais não humanos do campo ético. Os sentimentos de fome, frio, dor e prazer, por exemplo, são suportadas pelos animais não humanos da mesma maneira que são pelos animais humanos, sendo capaz de concluir isso através da simples observação dos sinais que expressam. Além disso, para comprovar a tese da senciência, observou-se o fato de que a ciência vem rotineiramente comprovando a semelhança dos animais não humanos aos humanos, sendo averiguada, inclusive, a presença da consciência naqueles, pelo Manifesto de Cambridge, característica, ainda, conhecida como específica da espécie humana.

Nessa situação, houve a consideração a respeito do princípio da igual consideração, elaborado por Singer, que parte da alegação de que o sofrimento e o bem estar são contemplados por todos de forma subjetiva – mesmo que

relacionados à experiência humana -, entendendo que é nossa escolha esquivar-se de um e perseguir o outro. Por causa da sensibilidade dos animais não humanos, averiguou-se que tal teoria de valor hedonista, também se aplica a estes, considerando que procuram esquivar-se da dor e procurar o prazer. Desse modo, foi interpretado que se há similitude na capacidade de sentir, os animais não humanos precisam tornar-se de igual modo considerados, na proporção dos interesses relativos à sua natureza. Respondendo as alegações opostas ao fundamento da sciência para incluir os animais não humanos na comunidade moral, Singer alega que se o critério indispensável para isto fosse à racionalidade, os bebês e as pessoas com deficiência mental, por exemplo, teria que ficar no mesmo nível de consideração de um cachorro, sendo que são parecidos na capacidade mental. Se não fosse assim, os animais não humanos seriam discriminados simplesmente por pertencerem à espécie diversa. Dessa maneira, apresentou-se o comportamento intitulado especista, que se ordena a outros modelos de discriminação que são extensamente odiados e hostilizados pela sociedade, assim como o preconceito e o machismo, em que o afastamento se defende apenas pela desigualdade na fisionomia. Avaliou-se, nesse sentido, que a igualdade mantém-se como um objetivo desejado, posto que, a conduta especista está tão enraizada na consciência humana, que acaba dificultando o diagnóstico crítico dos comportamentos discriminatórios, indispensável para a ruptura dessas normas desnecessárias e contraditórias às pretensões da sociedade.

Depois de expor os panoramas éticos filosóficos, o Direito surge como a positivação das soluções à série de problemas mostrados, através da efetivação das regras morais constatadas. Como reação aos valores morais da sociedade, o Direito está em permanente mudança diante da alteração dos modelos éticos permitidos ao longo do tempo. Dessa maneira, a sua função é essencial na discussão abordada, visto que, debate com as pretensões da sociedade, incumbindo-lhe a resolução das questões alusivas ao englobamento da comunidade moral.

Como apurado, os animais não humanos, por causa do domínio da visão antropocêntrica, de início, não são reconhecidos como possuidores de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, somente como meras propriedades, isto é, como bens suscetíveis de apoderamento pelo ser humano. Contudo, essa coisificação, não fica clara no campo da Constituição Federal, uma vez que o artigo 225, §1º, inciso VII, veda que os animais não humanos sejam submetidos à crueldade, assim

como também proíbe as práticas que causem a extinção de espécies. Verificou-se que há a compreensão de que essa conduta tem natureza antropocêntrica, preservando os animais não humanos e os outros seres vivos somente porque o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado integra a dignidade humana. Em contrapartida, percebeu-se que essa estruturação vem sendo adotada como maneira de atribuir a proteção dos animais não humanos como possuidores de direitos, comprovando a análise de que essa previsão constitucional excede a visão antropocêntrica, tendo em vista que a proibição ao tratamento cruel indica a apreensão com o animal não humano em constatação ao seu valor próprio, desviando-se do conceito de preservação pelo seu valor instrumental. Da mesma maneira, estaria a especificação do crime de maus tratos. Ademais, destacou-se que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mostrando que está alerta quanto à necessidade de considerar a importância dos animais não humanos na qualidade de seres sencientes.

Apesar da indiscutível maleabilidade averiguada na jurisprudência brasileira para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, constatou-se que o status de propriedade sobressai extensivamente aceito, tornando-se proibitivo à imposição do tratamento cruel, devido ao entendimento de livre domínio do patrimônio privado, amplamente propagado e admitido pela sociedade. Assim, considerou que a dominação do ser é inevitável à medida que tiver seu valor equivalente em moeda, o que possivelmente só terá a promoção da tutela adequada somente quando for reconhecido o valor em si mesmo. Para tal, seria fundamental o status de sujeitos de direito, desse modo, verificou-se a probabilidade desta consideração dentro do ordenamento jurídico brasileiro, concluindo ser admissível essa proteção perante o instituto da incapacidade jurídica, igualando os animais não humanos às pessoas incapazes de realizar os seus direitos e deveres, possuindo seus interesses representados em juízo ou diante de um mediador por seus representantes legais.

Finalmente, com base em análise de julgados provenientes de diversos Tribunais de Justiça do Brasil, verificou-se a execução das normas previstas na realidade concreta, analisando-se as concepções para a consideração dos animais não humanos como sujeitos de direito. Desse modo, constatou-se que mesmo que o julgador reconheça a necessidade de modificação do status de objeto dos animais não humanos, visto que, discordante com a evidente sensibilidade destes,

revelando-se em harmonia com os pressupostos do sensocentrismo, ainda prevalece à objeção à ampliação dos direitos dos seres humanos aos outros seres sencientes. Compreende-se que a alteração de comportamentos é um processo longo, ainda mais em larga escala, o que possibilita a conclusão de que as concepções para que os animais não humanos sejam reconhecidos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro sejam favoráveis, frente às frestas que existem na legislação e aos entendimentos que vem sendo dados pelos magistrados, encarregados pelo cumprimento prático do direito.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Execução.** Brasília: STF, 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23889398/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-stf>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível. Execução.** Recife: TJ/PE, 2012. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/arquivos/2012\\_11\\_01\\_acordao-\\_ap\\_259708-6.pdf](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/arquivos/2012_11_01_acordao-_ap_259708-6.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível em Mandado de Segurança.** Execução. Criciúma: TJ/SC, 2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18426814/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-263005-sc-2010026300-5>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais.** São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- ARAUJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais.** Coimbra: Almedina, 2003.
- BARZOTO, Luís Fernando. **Pessoa e Reconhecimento: Uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana.** Revista Brasileira de Filosofia, v. 232, p. 78-106, 2009.
- BLANCO, Carolina Souza Torres. **Direito Animal Constitucional: O enquadramento constitucional dos animais não humanos.** In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 8, volume 8, Jan-Abr 2013. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387/6005>. Acesso em 30 abr. 2016.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.
- BRASIL. **Leis dos Crimes Ambientais.** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 21 set. 2016.
- CABRAL, Viviane Benini. **Animais, Direito de Vizinhaça e Direito de Propriedade.** Disponível em: <http://www.robertotripoli.com.br/site/images/pdf/direito%20de%20propriedade.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.
- COSTA, Edilson da. **A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo entre ser humano e natureza.** 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- DIAS, Edna Cardozo. **Leis e Animais: Direitos ou deveres.** In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, volume 8. Jan-Jun 2011. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11064>. Acesso em: 04 abr. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** Vol. 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos.** Revistas Páginas de Filosofia. São Paulo: v. 1. nº 1, jan-jul 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 28 ago. 2016.
- FELIPE, Sônia Teresinha. **Por uma Questão de Princípios: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14 ed., revista ampliada e atual em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.
- FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos Direitos dos Animais: Seu filho ou seu cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- GHILARDI, Carolina Machado. **Animais não-humanos como sujeitos de direito: Fundamentos e perspectivas no Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112044/000951106.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2016.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A Transdisciplinaridade do Direito Ambiental e sua Equidade Interacional.** Sequência. Publicação do Programa de Pós Graduação da UFSC. Publicação 68. Ano XXXV, p. 113-136, junho de 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 02 set. 2016.
- LEVAL, Laerte Fernando. **A Luta Pelos Direitos dos Animais no Brasil: Passos para o futuro.** In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, volume 10, Jan-Jun 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em 30 abr. 2016.
- MARCOS, Alfredo. **Ética Del Médio Ambiente.** Vicente Bellver (ed.). Bioética y cuidados em enfermeira, vol II, Consejo de Enfermería de la Comunidad Valenciana (CECOVA), 2014. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf\\_76.pdf](http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf_76.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2016.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil.** 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea.** 2003. 208 f. Dissertação. (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- NACONECY, Carlos. **Sobre uma Ética da Vida: o Biocentrismo Moral e a Noção de Bio-Respeito em Ética Ambiental.** 2007. 142 f. Dissertação (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- NOIRTIN, Célia Regina Faganello Ferrari; MOLINA, Sílvia Maria Guerra; CHAPELLE, Valerie Bouchard; ELIE, Marie-Pierre. **Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não Humanos: Sujeitos de direitos despersonificados.** In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, volume 8. Jan-Jun 2011. Disponível em:

<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em 04 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20animais%UNESCO.pdf>>.

Acesso em: 07 out 2016.

REGAN, Tom. **Doutrina Internacional: A causa dos direitos dos animais** In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 8, volume 8, Jan-Abr 2013. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 01 maio 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. 4 reimp. Curitiba: Jeruá, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTENSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. Cambridge University Press, 2nd edition, 1999.

SINGER, Peter. **Speciesism and Moral Status**. In: *Metaphilosophy*. V. 40. n. 3. p. 567-581, 2009.

SMITH *Apud* JUNIOR, Nelson Choueri. **Investigações em Torno do Antropocentrismo e da Atual Crise Ecológica**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Método, 2011.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, volume 7, Jul-Dez 2010. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em 30 abr. 2016.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado**. In: Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, volume 11, Jul-Dez 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em 30 abr. 2016.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais Como Pessoas: A abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. 2013.

## **ANEXO 1 – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

### **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978)**

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte:

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

#### ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

#### ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

#### ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

#### ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

#### ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

#### ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.